

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Laiza Cristina do Couto Boaris**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA  
APLICABILIDADE NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

**Taubaté- SP**  
**2021**

**Laiza Cristina do Couto Boaris**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA  
APLICABILIDADE NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Orientador: Prof. Luiz Guilherme Paiva Vianna

**Taubaté- SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B662e Boaris, Laiza Cristina do Couto

O Estatuto da pessoa com deficiência e sua aplicabilidade no âmbito educacional / Laiza Cristina do Couto Boaris. -- 2021.

73f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Deficientes. 2. Deficientes - Orientação e mobilidade.  
3. Acessibilidade. 4. Educação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.7

**Laiza Cristina do Couto Boaris**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA  
APLICABILIDADE NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade de Taubaté – UNITAU, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil  
Orientador: Prof. Me Luiz Guilherme Paiva Vianna.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à mulher que mais admiro nesta vida, minha amada mãe, Creuza Couto.

Dedico ao meu companheiro de 29 anos de União, meu amado marido, Mauro César Boaris.

Dedico aos meus filhos Eduarda Cristina e Júlio César, os quais verdadeiramente são a minha maior e melhor obra.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus que me supriu com a coragem, a força e a determinação necessária para cumprir mais esta etapa em minha vida.

Agradeço à minha mãe, Leopoldina Creuza do Couto, pela formação pessoal e educacional ofertada a mim. Seu senso de ética e de moral fizeram-me acreditar que a confiança na Justiça é necessária e válida.

Agradeço ao meu esposo Mauro César Boaris e aos meus filhos Eduarda Cristina e Júlio Cesar por acreditarem neste sonho e por sempre me apoiarem e me incentivarem na busca pela sua concretização.

Agradeço aos meus Professores, os quais contribuíram com seus ensinamentos para minha formação.

Não poderia deixar de mencionar meus colegas de classe pela troca, pela cumplicidade e pela amizade oferecida durante todo o curso.

Finalmente agradeço ao meu orientador, Luiz Guilherme Paiva Vianna, que sempre foi solícito e gentil, dispondo-se a auxiliar-me neste complexo e vasto campo de pesquisa.

*“Lutar pelos direitos dos deficientes é uma forma de superar as nossas próprias deficiências.”*

**Jonh F. Kennedy**

## Resumo

A presente pesquisa visa analisar os direitos da pessoa com deficiência no âmbito educacional, determinando se estes têm sido observados na prática e indicando possíveis soluções para os problemas identificados. Para contextualizar a percepção de deficiência através do tempo, inicialmente será apresentado o contexto histórico, e qual era o tratamento da pessoa com deficiência em cada era e sociedade. Após este primeiro momento serão expostos os tratados internacionais e declarações humanitárias que incentivaram a criação de mecanismos sociais, como leis especiais, para garantir o princípio da igualdade a todas as pessoas, incluindo os deficientes, minoria que sempre foi deixada à margem. Os princípios e direitos da pessoa com deficiência, muitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, também serão explorados, para que se possa fazer um paralelo entre a expectativa social e o que de fato ocorre no cotidiano. Por fim, tendo realizado o embasamento teórico da questão, entraremos no cerne da pesquisa, investigando o cenário educacional brasileiro e qual o tratamento recebido pelas pessoas com deficiência nesta seara. Esta pesquisa objetiva responder se tem sido efetiva a inclusão e se têm atendido seus objetivos, baseando-se na literatura sobre o tema e analisando um estudo de caso.

**Palavras chave:** Pessoa com deficiência. Educação. Acessibilidade.



## **Abstract**

This research aims to analyze the rights of people with disabilities in the educational field, determining whether these have been observed in practice and indicating possible solutions to the problems identified. To contextualize the perception of disability over time, initially the historical context will be presented, and what was the treatment of people with disabilities in each era and society. After this first moment, international treaties and humanitarian declarations that encouraged the creation of social mechanisms, such as special laws, to guarantee the principle of equality for all people, including the disabled, will be exposed, a minority that has always been left out. The principles and rights of persons with disabilities, many of which are provided for in the Statute for Persons with Disabilities, will also be explored, so that a parallel can be drawn between social expectation and what actually occurs in everyday life. Finally, having carried out the theoretical basis of the question, we will enter the heart of the research, investigating the Brazilian educational scenario and the treatment received by people with disabilities in this field. This research aims to answer whether inclusion has been effective and whether its objectives have been met, based on the literature on the subject and analyzing a case study.

**Keywords:** Disabled person. Education. Accessibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos  
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais  
CER - Centros Especializados em Reabilitação  
CF - Constituição Federal  
CID - Classificação Internacional de Doenças  
CIF - Classificação Internacional de Funcionalidades  
CNE - Conselho Nacional de Educação  
DEDIHC - Departamento de Direitos Humanos e Cidadania  
DGD - SOE - Distúrbio Global do Desenvolvimento sem outra especificação  
DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatística da Sociedade Norte-Americana de Psiquiatria  
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
LC - Lei Complementar  
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
LIBRAS - Linguagem Brasileira de Sinais  
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social  
MEC - Ministério da Educação  
OMS - Organização Mundial da Saúde  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PcD - Pessoa com Deficiência  
PNE - EI - Política Nacional de Educação - Educação Inclusiva  
PSB - Partido Socialista Brasileiro  
SUAS - Sistema Único de Assistência Social  
TILS - Tradutor/Intérprete de Linguagem de Sinais  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura  
UNICEF - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

## SUMARIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Evolução histórica .....	13
2.2. Documentos Internacionais protetivos às pessoas com deficiência.....	15
2.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) .....	16
2.2.2. Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (1975) ...	17
2.2.3. Declaração de Salamanca (1994).....	18
2.2.4. Convenção interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação (1999).....	19
2.2.5. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006) .....	20
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
3.2. Princípio da igualdade.....	24
3.3. Princípio da cidadania .....	25
3.4. Princípio da liberdade .....	26
<b>4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
4.1. Direito à vida .....	27
4.1.1 O direito à vida e o papel da educação.....	28
4.2. Direito à habilitação e reabilitação relacionados à educação.....	30
4.3. O direito à educação no Estatuto da Pessoa com Deficiência .....	31
4.3.1 O papel da família na educação de pessoas com deficiência .....	32
4.3.2 A sociedade e a educação de pessoas com deficiência .....	33
4.3.3 Análise: Universidade de Taubaté, educação e pessoas com deficiência .....	34
4.4. Educação e o direito ao trabalho.....	36

4.5. O direito ao transporte .....	37
4.5.1. Análise: Taubaté e a adaptação de seu transporte público e escolar .....	38
<b>5. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA PERSPECTIVA BRASILEIRA .....</b>	<b>41</b>
5.1. Constituição Federal de 1988 .....	41
5.2. Lei nº 7.853/89 (Lei da CORDE) .....	42
5.3. Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) .....	44
5.4. Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/96) .....	45
5.5. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva .....	49
5.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF .....	50
5.7. Lei brasileira de inclusão (Lei nº 13.146/15) .....	51
<b>6. A ESCOLA E A INCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
6.1 O espectro autista .....	55
6.2 Inclusão em ambiente escolar .....	57
6.3 A deficiência auditiva .....	58
6.4 LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) .....	59
6.5. Inserção no ambiente escolar .....	60
<b>7. A DISCUSSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM 2020     .....</b>	<b>62</b>
<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A educação é um tópico de importância inquestionável em qualquer sociedade democrática sendo um direito de todos o seu acesso.

Entretanto, assim como todos somos iguais perante a lei, nós seres humanos possuímos particularidades. Todos nós possuímos nossas crenças, etnias, orientação sexual, cultura e criação familiar únicas. E uma porcentagem significativa da população, além dessas diferenças, possui algum tipo de deficiência.

O deficiente por muitos séculos foi visto como um indivíduo incapaz, sem valor, e em sociedades da Antiguidade a deficiência era considerada uma espécie de maldição que poderia levar a criança ao extermínio.

Todavia, paulatinamente, esta visão da deficiência começou a mudar.

Se todos somos iguais perante a lei, não são as pessoas com deficiência que têm que se adequar a um mundo que não reflete sobre a existência delas, e sim o Estado quem tem que prover o acesso destas pessoas aos direitos básicos. E um dos mais importantes direitos, conforme já ressaltado, é o acesso à educação.

No Brasil, a história da própria educação é conturbada, e há muitos aspectos que precisam ser debatidos e aprimorados. Nas últimas décadas, iniciou-se um trabalho para a inclusão de crianças com deficiência nas salas de aula regulares, com muitos percalços e desafios a serem enfrentados.

Esta pesquisa buscará analisar os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, dando enfoque principalmente ao direito à educação. Por fim, caberá a análise de estudos de caso na sala de aula, para que se possa avaliar a efetividade da inclusão, e a apresentação dos debates recentes sobre o tema.

## 2. DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A história da humanidade por incontáveis vezes foi construída em cima da barbárie: de guerras à fome, de violência ao total desprezo pelo valor da vida humana. Após o genocídio cometido contra centenas de milhares de judeus e minorias na Segunda Guerra Mundial, o mundo todo se encontrava chocado e ferido com os absurdos que a espécie humana era capaz de produzir contra si própria, e notou-se naquela ocasião que não bastava defender a importância e o valor da vida humana: era preciso garantir seu valor em uma comunhão entre todas as nações, assegurar o respeito e à dignidade às pessoas, para que os horrores já vistos em nossa virulenta história não se repetissem.

Desta feita, em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas, adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e solicitou que todos os Países Membros divulgassem amplamente o texto, que ele fosse sempre lido, revisto e explicado especialmente nos ambientes escolares.

Os Direitos Humanos descritos na Declaração Universal contemplava em seus artigos *todos* os seres humanos. Todavia, crucial recordar da imensa diversidade dentro de nossa espécie: os seres humanos possuem indubitavelmente necessidades diferentes um dos outros, e o que garante a vida digna a um ser pode não ser o suficiente para outro<sup>1</sup>.

Apesar das inúmeras garantias descritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em nossa Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), e em todas as leis infraconstitucionais que teriam a função de assegurar uma vida digna às pessoas com deficiência, ainda hoje, verifica-se uma ausência de cuidado com os direitos dessas pessoas na prática.

Neste capítulo, discorreremos sobre a evolução da história dos direitos humanos das pessoas com deficiência, para compreender seu desenvolvimento e analisarmos a sua funcionalidade nos tempos atuais.

---

<sup>1</sup> Princípio da Isonomia: princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

## 2.1 Evolução histórica

Para que se possa compreender na totalidade a importância do tema tratado, faz-se crucial analisar como a sociedade desde os tempos mais remotos enxerga as pessoas com deficiência.

Na mitologia grega uma conhecida representação de deficiência encarnou-se no deus Príapo, fruto da relação entre Afrodite e Dionísio. Príapo, ainda na barriga de sua mãe, foi amaldiçoado pela temível deusa Hera. A Deusa preconizou que o filho nasceria terrivelmente feio e teria um órgão genital enorme<sup>2</sup> todavia, sem todas as suas funções, sendo que se tentasse consumir atos sexuais sofreria imensa dor, o que se concretizou. Sua condição foi o bastante para todo o Olimpo inclusive seus pais rechaçarem a convivência com ele e expulsá-lo de casa. Outro exemplo dentro da mitologia grega é a condição do Deus Hefesto. Este Deus nasceu manco e sem grandes atributos físicos. Irritada com a aparência e fragilidade do filho, a Deusa Hera descarta-o ainda criança do Monte Olimpo. O Deus foi resgatado por ninfas marinhas, e anos mais tarde encontrou seu talento na forja e na escultura sendo cultuado como o Deus da metalurgia. Há quem atribua o forjamento do martelo da Justiça a esse Deus. (RIBEIRO, 2017).

Diante do narrado, e sendo a mitologia de um povo o retrato de suas crenças, podemos inferir que as pessoas com deficiência na sociedade grega eram vistas como seres nada menos que descartáveis indignos de compaixão e de ter os mesmos direitos que pessoas vistas como “normais”.

A sociedade espartana, por seu caráter bélico e ferrenho treinamento militar possuía um número enorme de pessoas com deficiência adquiridas em batalhas. Ironicamente, esta mesma sociedade descartava do alto de seus montes crianças nascidas deficientes. (GUGEL, 2007).

O Direito Romano seguia a mesma crença dos gregos: deficientes eram considerados monstros vez que para ser detentor de direitos, era essencial nascer de forma perfeita, sem nenhuma deformidade física que pudesse embaraçar seus familiares. Entretanto, os romanos adotavam outro procedimento para lidar com crianças nascidas deficientes: o abandono. A autora Lílian Ribeiro, relata detalhadamente em sua obra *A evolução Jurídica e Histórica no Tratamento da*

---

<sup>2</sup> Condição conhecida hoje como priapismo.

*Pessoa com Deficiência no Brasil, essa condição:*

Entretanto diferentemente da Grécia, o direito não se voltava para a execução sumária da criança, embora em lugares remotos nas regiões onde abrangia o império romano também fosse um antigo costume. De acordo com o poder paternalista da época para a alta sociedade romana, apontava uma única saída: abandonar seus filhos às margens dos rios, onde poderiam ser adotados por classes inferiores, como a plebe por exemplo. Era comum em Roma algumas pessoas com deformidades serem utilizadas para exploração sexual, atração de divertimentos para as classes endinheiradas da época. (RIBEIRO, 2017, p. 44).

Para a referida autora, é impossível tratar a história das pessoas com deficiência de forma linear: cada povo teve seus próprios modos de encarar a situação daquele com alguma deficiência. Todavia há dois sentimentos tristemente comuns no tratamento a essas pessoas em quase todas as sociedades desde a Antiguidade: o preconceito e a repulsa.

Durante séculos, essa minoria foi invisibilizada, até que na virada do século XIX para o século XX, começaram-se alguns tímidos debates a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos. A humanidade estava motivada a evoluir seus valores, visto que as diversas guerras provocaram perdas irreparáveis para o ser humano, e em razão deste sentimento, as minorias começaram a ser vistas com mais atenção e ter finalmente alguns direitos debatidos.

Na concepção da autora supracitada, dois personagens históricos foram cruciais para marcar a mudança de paradigma com a relação ao tratamento da pessoa com deficiência: Helen Keller e o Presidente Franklin Roosevelt. (RIBEIRO, 2017).

A primeira, Hellen Keller, foi uma mulher notável. Tornou-se deficiente com apenas 18 meses de vida, ficando simultaneamente impossibilitada de ouvir e de enxergar. Os médicos, com os poucos recursos da época, acreditavam que a deficiência estendia-se ao âmbito intelectual. Entretanto, seus pais não acreditaram no prognóstico, e contrataram, seguindo um conselho médico, uma preceptora para Helen. Esta preceptora chamava-se Anne Sullivan que havia sido deficiente visual por alguns meses, tendo revertido esta situação cirurgicamente.

A Srta. Sullivan desenvolveu métodos de ensino especiais para a menina, baseada no braille e no aprendizado por meio tátil. Graças ao intenso trabalho e simbiose das duas, com dez anos de idade Helen pronunciou suas primeiras palavras: “Eu não sou mais muda”. A partir deste feito, apenas progrediu: formou-se em Filosofia



pela Radcliffe College<sup>3</sup> e tornou-se uma expoente na luta pelo direito das pessoas com deficiência visual, sendo inclusive condecorada aqui no Brasil com a mais alta honraria: A Ordem do Cruzeiro do Sul (PORTAL Libras, 2018).

Já Franklin Delano Roosevelt foi um presidente americano acometido pela poliomielite, passou a ter dificuldades de locomoção até ficar totalmente impossibilitado de caminhar. As dificuldades não o abalaram. Foi um presidente com altos índices de aprovação, demonstrando competência e enfrentando a deficiência como algo comum, o que ofereceu outro grande exemplo ao mundo. (CÂMARA Paulista de Inclusão, 2017).

Outra figura notável, que merece ser mencionada é a da política e artista Frida Kahlo. Nascida em 1907, no México, Frida padeceu do mesmo mal que o presidente americano Roosevelt: poliomielite. Por conta desta doença, acabou por ter uma perna mais curta que a outra. Além disto, em sua idade adulta foi vítima de um acidente quase fatal. O ônibus onde ela e seu noivo se encontravam, chocou-se com um trem. O resultado foi catastrófico: Frida foi transpassada por uma barra de ferro, e após 35 cirurgias, estava presa por período indeterminado ao leito. Nesta época, criou inúmeras telas e tornou-se a inquestionável artista marcada na história. (BBC Brasil, 2017).

A visibilidade que essas e outras personas históricas tiveram, contribuiram para a discussão dos direitos de deficientes pelo mundo. Veremos a seguir alguns tratados internacionais cruciais para o desenvolvimento dos direitos de pessoas com deficiência.

## **2.2. Documentos Internacionais protetivos às pessoas com deficiência**

Conforme já narrado, as guerras dos séculos XIX e XX fizeram nascer uma nova consciência com relação às minorias. O mundo estava mais propenso a acolher as diferenças visto também que muitas pessoas encontravam-se em situação de deficiência após a guerra.

O escritor Luiz Alberto Araújo corrobora essa realidade no seguinte trecho de sua obra *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*:

---

<sup>3</sup> A primeira surdocega a se formar em um bacharelado na história.

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção da pessoa com deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e visão (ARAUJO, 1992, p.8).

Sendo assim, a ONU uniu-se em esforços conjuntos com outras organizações mundiais relevantes como a UNESCO, a OMS, a UNICEF, em uma tentativa de suavizar os danos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inaugurou uma Era de inúmeros documentos protetivos que foram promulgados depois, tais como: a declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência em 1975, a Declaração de Salamanca em 1994, a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Nos capítulos a seguir esmiuçaremos cada um destes documentos e os impactos sociais provocados por eles.

### **2.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

Com o mundo horrorizado ao assistir o Julgamento de Nuremberg, onde os horrores provocados pelo nazismo foram escancarados, nasceu a carta centralizadora dos direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tal documento foi elaborado por um comitê estruturado pela ONU. Os principais membros desse grupo eram personalidades de influência mundial, como embaixadores e juristas. Os principais membros que compunham o comitê eram: Eleanor Roosevelt, representando os Estados Unidos, Charles Malik, representando o Líbano, Jonh Peters, representando o Canadá, Hernan Santa Cruz, representando o Chile, Peng Chun Chang, representando Taiwan, Charles Dukes, representando o Reino Unido, William Hodgson representando a Austrália e por fim Alexander Bogomolov pela União Soviética. (ANADEP, 2018).

Após as discussões e elaboração do texto, os países-membros da ONU ratificaram sua validade com a Resolução 217. Quase a totalidade de votos se posicionou a favor do documento, 48 delegações em 58. Os votos restantes traduziram-se em abstenções. (ANADEP, 2018).

O Brasil sendo um dos países membros da ONU, também se posicionou rapidamente ao assinar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

O documento possui trinta artigos, nos quais garante os mais caros valores da humanidade, independente de raça, sexo, cor, religião, orientação sexual ou ser pessoa com deficiência ou não. Seu texto inaugura com o seguinte artigo “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Este artigo foi escrito da maneira mais neutra possível, incluindo-se a expressão “seres humanos” ao invés da expressão “homens”, para que não houvesse nenhuma possibilidade de exclusão por gênero em suas interpretações. A fraternidade entre os seres humanos foi alçada também a um patamar importantíssimo e fundamental.

Dentre os temas abordados na DUDH, *mister* frisar alguns: o artigo IV que proíbe veementemente o comércio de escravos e a servidão, ainda nesta seara, no artigo V fica proibida e rechaçada qualquer forma de tortura. Ademais interessante notar a abordagem de alguns que seriam direitos trabalhistas em seu texto, como no artigo XXIV que preconiza que todo ser humano tem direito a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Em 10 de dezembro de 2018 a ONU celebrou o aniversário de 70 anos da DUDH (SENADO, 2018).

Finalmente, importante ressaltar que a DUDH produziu efeitos diretos no ordenamento jurídico brasileiro e de inúmeros outros países. Nossa Constituição de 1988 adotou os caros princípios da Declaração como sendo os essenciais em nosso texto, que também foi amplamente inspirado em estilo de escrita na DUDH.

### **2.2.2. Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (1975)**

Em 09 de dezembro de 1975, uma nova conquista foi atingida por entidades nacionais e internacionais de apoio às pessoas com deficiência: foi realizada a Declaração dos Direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Previamente, antes de tecer comentários sobre tal documento, importante analisar a nomenclatura utilizada na época: pessoa portadora de deficiência.

Nos anos 1970, até recentemente, era aceitável utilizar a nomenclatura Pessoa Portadora de Deficiência. A justificativa para a inutilização deste termo seria que “a deficiência não se porta, não é um objeto, a pessoa tem uma deficiência, faz parte

dela.”<sup>4</sup>, em outros termos é algo inerente do ser e desta forma desmistificada deve ser encarada com naturalidade máxima. (PORTAL Freedom, 2017).

Todavia em meados dos anos 1970, e no ano em que a Declaração garantidora dos Direitos das pessoas com deficiência foi assinada (1975), a nomenclatura ainda era “pessoas portadoras de deficiência”, o que em nada diminuiu a importância deste documento para a causa, servindo de referência para a criação de inúmeras leis posteriores.

Seu primeiro artigo define quem é o deficiente:

O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. (DECLARAÇÃO dos Direitos das Pessoas portadoras de deficiência, 1975).

E seus próximos doze artigos preocupam-se em garantir uma vida sem privações para a pessoa com deficiência, destacando-se o artigo 9º:

As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida, em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse lugar devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade. (DECLARAÇÃO dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, 1975).

É extremamente relevante notar que nesta Declaração a vontade da Assembleia era garantir não só direitos básicos, como à vida, à saúde e à educação, mas sim combater a discriminação, e evitar com que estas pessoas se sintam estranhas perante a sociedade. A inclusão começa dentro deste documento a ser mais efetiva em todos os aspectos.

### **2.2.3. Declaração de Salamanca (1994)**

A declaração de Salamanca (1994) nasceu na Conferência Mundial sobre a

---

<sup>4</sup> Desde o dia 03 de novembro de 2010, que o termo “Pessoa portadora de Deficiência” foi substituído, segundo o que confirmava a tendência mundial, por “Pessoa com Deficiência”. (Portaria da Presidência da República – Secretaria de Direitos Humanos, Nº 2.344, de 3 de novembro de 2010). Acesso em 18.08.2020.

Educação Especial. Seu principal objetivo era estabelecer diretrizes para as reformas nos sistemas educacionais, visto que na prática pouco era viabilizado para a inclusão das pessoas com deficiência na educação apesar das declarações anteriores.

Sua essência era transformar a escola em local benéfico para qualquer criança, independentemente de qual fosse sua deficiência; possibilitar o acesso tranquilo da criança deficiente aos estudos e adaptar os esforços pedagógicos à deficiência de cada pessoa. Tal percepção é notada no seguinte trecho do documento:

(...) o princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade (...) Dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva (...). (MENEZES, 2001).

Em seus cinco artigos, a Declaração de Salamanca buscou combater à discriminação, inserir as crianças com deficiência no contexto educacional, garantido o aprendizado por meio de pedagogias especiais e centralizar esforços governamentais e não governamentais para a realização na prática de tais medidas.

#### **2.2.4. Convenção interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação (1999)**

Cinco anos após a Declaração de Salamanca, ocorreu a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação, também conhecida por Convenção da Guatemala, país sede do encontro.

Seu principal intuito era a eliminação da discriminação. O segundo artigo desta Convenção bem define o que seria essa discriminação, e exclui o que não seria:

a) O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (CONVENÇÃO da Guatemala, 1999).

Dentro de seu texto, os Estados-Partes comprometem-se a criar mecanismos legislativos para garantir a mobilidade da pessoa com deficiência por vias públicas, e sustentar o acesso a transportes públicos, por exemplo. Ademais, tal Convenção também se preocupou com os estudos científicos para a prevenção de deficiências que possam ser evitadas, e como o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar os deficientes.

A Convenção da Guatemala influenciou diversas políticas públicas que serão analisadas nos próximos capítulos.

### **2.2.5. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006)**

Em 2006, a ONU promoveu nova Assembleia para reforçar as garantias das pessoas com deficiência. Os objetivos da Convenção cujo propósito é proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade.

A Convenção produziu ao final 47 (quarenta e sete) artigos, e importante ressaltar o art. 2º que se trata de algumas definições importantes ao se tratar do tema:

Para os propósitos da presente Convenção:

- “Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;
- “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;
- “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de

impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

- “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

- “Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (CONVENÇÃO Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006).

Ademais esta convenção foi a primeira a se preocupar com as diferenças entre as pessoas com deficiência, tratou em artigos separados, por exemplo, o direito das crianças e das mulheres deficientes (artigos 6º e 7º).

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nas palavras do festejado autor Nunes “(...) princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico”. (NUNES, 2002, p.40).

Os princípios constitucionais são a alma da lei, todo o regramento jurídico é alicerçado em cima desses valores. A Lei seria vazia de significado se não fosse esta essência, visto que os bens jurídicos mais caros são contemplados pelos princípios: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da cidadania entre outros.

Como bem define o constitucionalista Celso de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004, p. 451).

Pode-se aferir que os princípios além de serem a essência do regramento jurídico, conferem lógica à sua existência. Iremos analisar em sequência alguns dos princípios mais relevantes aplicados às condições das pessoas com deficiência.

#### 3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O que seria *dignidade*? Tal conceito é abstrato, porém todo ser humano conhece perfeitamente o que é se sentir digno (ou indigno). Filósofos e estudiosos através dos tempos estudaram e teceram suas considerações sobre o termo. Uma das definições mais lúcidas e importantes é a do filósofo Immanuel Kant, em seu livro a Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Kant associava a dignidade a valor, algo tão valioso que não é passível de venda ou compra. A dignidade seria então o bem mais caro do ser humano, pois possui valor por ela mesma. Nas palavras de Kant:



No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2004, p.82)

Não só a filosofia debruçou-se em cima deste conceito. O Direito entendendo a importância da proteção da dignidade do ser humano frisou em declarações internacionais seu acolhimento, e o direito interno de quase todos os países têm sua proteção expressa em suas cartas magnas.

Para uma sociedade cada vez mais igualitária, e com a finalidade de garantir aos seres humanos sua dignidade, nossa Constituição de 1988, define que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988).

Como se pode aferir, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios e direitos básicos na formação do Estado Democrático de Direito brasileiro, estando no primeiro artigo constitucional. Para o autor Pedro Lenza: "(...) regra matriz dos direitos fundamentais, e que pode ser bem definido como o núcleo essencial do constitucionalismo moderno. Assim, diante de colisões, a dignidade servirá para orientar as necessárias soluções de conflitos" (LENZA, 2012, p. 1266).

Então, além de ser um princípio de máxima relevância a dignidade será a bússola norteadora para soluções de conflitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de máxima relevância para todos os seres humanos, e ainda mais essencial às pessoas com deficiência. Dentro deste contexto, cabe o questionamento: O que é preciso que o Estado forneça para cumprir seu próprio preceito e valorizar a dignidade das pessoas com deficiência?

A dignidade pode ser garantida com a adaptação dos espaços, com o acesso à saúde e educação inclusiva, com o atendimento especializado para cada necessidade, com a garantia de lazer acessível, com a garantia de acesso em concursos públicos e empregos. Serão analisados na sequência alguns mecanismos previstos em lei nos próximos capítulos para que haja o cumprimento deste caríssimo princípio.

### 3.2. Princípio da igualdade

*Liberté, Egalité, Fraternité.* Em tradução livre: liberdade, igualdade e fraternidade. O grito de guerra da Revolução Francesa (1789-1799) transmitia a vontade popular por um país mais justo, e para tal, os revolucionários bradavam por esses três valores.

Com o passar dos séculos, esses conceitos e seus limites foram traçados e redefinidos, mas ainda são cruciais em todo Estado Democrático de Direito.

O princípio da igualdade é aquele que visa garantir que todos os seres humanos, apesar de características diferentes, sejam tratados da mesma maneira, ou seja, que todos tenham acesso à escola, hospital, alimentação e emprego. E que ninguém sofra discriminação pela raça, gênero, orientação sexual ou deficiência, pois afinal um Estado guiado por este princípio enxergaria apenas a condição humana de cada indivíduo, sendo *humano é igual*.

A Constituição Federal de 1988, expressa o princípio da igualdade em seu art. 5º, *caput*:

Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988).

Importante frisar que não deve ser feita nenhuma distinção de qualquer natureza entre os seres humanos, em outros termos, não deve haver discriminação. Todavia é necessário adaptar os direitos às necessidades de cada um. Exemplificando: uma pessoa com deficiência e uma pessoa sem deficiência, ambas são iguais, tem o direito de vida digna e de ir para a escola. Mas para uma pessoa com deficiência motora ir até a escola, ela precisará de um transporte público adaptado, de acesso em rampas, de sala de aula pronta para sua deficiência. Se essas duas pessoas conseguem estudar juntas, a igualdade foi garantida.

*Tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual.* Esse é o princípio da **isonomia**, um desdobramento do princípio da igualdade. Como o jurista Norberto Bobbio bem define “é injusto tratar de modo desigual pessoas que possuem as mesmas características, ao passo que é justo conceder tratamento diferenciado a

pessoas que são diferentes em relação a estas mesmas características.” (BOBBIO, 1995, p.601).

### 3.3. Princípio da cidadania

Dentro do contexto social, o que é um cidadão? Cidadão é aquele que além de ter direitos para a garantia de sua dignidade, possui direitos e deveres perante a sociedade na qual está inserido. Segundo o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC):

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. (DEDIHC, 2020).

Dentro do pacto social, o cidadão é aquele que interfere diretamente nos rumos sociais, participando ativamente das decisões por meio do voto.

O princípio da cidadania garante o exercício democrático e social, e está previsto em nossa Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
II - a cidadania (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988).

A definição de cidadania é relativamente moderna. Um longo caminho histórico foi percorrido para que se reconhecesse a igualdade dos seres humanos, independentemente de suas classes sociais e em decorrência da igualdade, que fosse concedido o direito de participação política. Para a escritora alemã Hannah Arendt (1906-1975), a cidadania é o *direito a ter direitos*. A autora, contemporânea do Holocausto (1941-1945), refletiu sobre como a cidadania apenas ficou perceptível quando foi perdida:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema é que essa

calamidade surgiu não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas, pelo contrário, que é irreparável porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na Terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com a humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (ARENDRT, 1978, p. 381-382).

O princípio da cidadania é estendido a todos, e é de suma relevância para as pessoas com deficiência, para que estas possam votar em representantes que valorizem políticas públicas benéficas e que garantam sempre seus direitos.

### **3.4. Princípio da liberdade**

Novamente um dos clamores da Revolução Francesa: a liberdade. Liberdade no conceito popular é o poder de agir conforme a própria vontade, exercendo livremente seu livre arbítrio. Para o filósofo Espinoza “a liberdade possui um elemento de identificação com a natureza do “ser”. Nesse sentido, ser livre significa agir de acordo com sua natureza” (ESPINOZA, *apud* SÉRGIO, Gabriel, 2018).

Para o Direito, a liberdade é um princípio norteador. O ser humano tem o direito de nascer à liberdade.

Em nossa Constituição de 1988, a liberdade está prevista em diversos incisos do art. 5º, como a liberdade de expressão (IV), a liberdade de consciência e crença (VI), a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (IX), o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (XIII), é plena a liberdade de associação para fins lícitos (XVII).

Cada uma dessas liberdades advém do princípio que o homem conduz seu próprio destino, que o ser humano deve ter *liberdade* para escolher o que é melhor para si. Para as pessoas sem nenhum tipo de deficiência, exercer a liberdade é relativamente mais fácil na realidade em que somos inseridos hoje. Apesar de várias leis e avanços para respeitar este princípio, com relação à pessoa com deficiência ainda existem muitas barreiras físicas e também preconceitos a serem desmistificados, para que o deficiente possa exercer com plenitude a liberdade que lhe foi conferida.

## 4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA EDUCAÇÃO

Faz-se necessário realizar uma diferenciação entre *princípios e direitos*. Conforme já verificamos, princípios são definidos como a alma da lei. São a essência norteadora da Constituição, dos Códigos e das Leis esparsas no ordenamento jurídico. Já os direitos são definidos como a vontade dos princípios de forma expressa.

Após a exposição dos princípios mais relevantes aplicados às pessoas com deficiência, trataremos dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência sob a ótica da educação.

### 4.1. Direito à vida

O Direito à vida é um dos principais direitos e garantias fundamentais. Quando houve a transição de Estados autoritários para a democracia, os valores mais caros do indivíduo foram os primeiros a serem protegidos, e a vida, sendo de indiscutível importância, recebeu tutela democrática.

Em nossa Constituição de 1988, o direito à vida está previsto no *caput* do art. 5º, nos seguintes termos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Para as pessoas com deficiência, a garantia desse direito por vezes engloba outros direitos também previstos, como por exemplo, o direito ao acesso à saúde. Deficiência conforme já estabelecido não é doença, é uma condição da pessoa. Entretanto, há deficiências que demandam cuidados específicos, então nestes casos, o direito à vida para ser garantido, precisa contar com o suporte da saúde que a lei obriga que o Estado forneça.

Para consolidar os direitos das pessoas com deficiência, em 2015 foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com

deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Em seu Título II, trata especificamente dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência, e o Capítulo I, é dedicado ao direito à vida.

Analisemos seus artigos:

**Art. 10.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

O art. 10 assegura em seu parágrafo único proteção especial à pessoa com deficiência em emergências como calamidades públicas, entendendo suas vulnerabilidades. Ademais, ainda no *caput* traz um reflexo da dignidade por toda a vida da pessoa com deficiência.

**Art. 11.** A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Em tempos idos, por vezes a pessoa com deficiência não tinha poder de escolha, sendo submetida a tratamentos ou internações forçadas, mesmo estando em plenas faculdades mentais. Hoje, a decisão cabe à pessoa, exceto em situações específicas de curatela. O art. 12 reforça a obrigatoriedade deste consentimento, e o art. 13 determina uma importante exceção:

**Art. 13.** A pessoa com deficiência **somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde**, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis (grifo nosso). (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

#### **4.1.1 O direito à vida e o papel da educação**

A vida é um bem inestimável e conforme exposto no tópico anterior, é garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mas para que

o deficiente possa usufruir com plenitude desse direito, é necessário que se garanta a educação, em outros termos, se pode afirmar que indiretamente a vida e a educação estão interligadas. Como bem assevera CARVALHO NETO (2016):

A vida em sociedade implica ao homem educar-se e aprender a conviver com regras e padrões sociais vigentes a cada época. Neste sentido, na segunda década do século XXI, o desafio maior tem sido oferecer uma educação de qualidade a todos visando à formação de um sujeito humano e social. (CARVALHO NETO, p. 3, 2016)

Para sobreviver em sociedade, o ser humano precisa prover suas necessidades básicas, carece de uma profissão ou um trabalho que possa suprir sua existência. A educação é de absoluta importância nesse processo, pois ao estudar, se profissionalizar, e buscar novos conhecimentos, abrem-se novas possibilidades.

A pessoa com deficiência encontra muitas barreiras na sua vida, começando pela educação. Muitas escolas públicas e particulares apenas recentemente com o advento do Estatuto buscaram adaptar suas dependências para receber esses alunos.

As barreiras tanto espaciais quanto atitudinais na educação contribuem diretamente para a piora da qualidade de vida da pessoa com deficiência, impedindo o desfrute completo do direito supracitado.

Se a pessoa com deficiência não consegue se educar, quais as chances de sobrevivência com dignidade? Nos modelos sociais que vivemos hoje, são muito pequenas.

Além desse sentido mais pragmático de relação entre vida e educação, é possível aduzir um significado filosófico para a questão.

O ser humano é curioso por natureza e desde a mais tenra idade busca respostas. A educação entrega boa parte das explicações e apesar de existirem falhas na execução do projeto educacional, a escola cumpre um papel fundamental na formação do caráter do indivíduo inserido na sociedade. Ou seja, ter pessoas frequentando a escola não é um ganho apenas para a vida individual, mas sim para a vivência no coletivo.

Garantir o direito à vida sem o acesso apropriado a educação, é retirar da pessoa com deficiência parte desse direito e não é protegê-lo plenamente. Notório que apesar do dispositivo constitucional já existente desde 1988, e dos pactos

internacionais anteriores, a preocupação no cumprimento estrito desse direito surgiu com o Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015.

Em reportagem dada pela mãe de uma criança deficiente visual, em 2016, ao veículo de imprensa G1, podemos atestar a relevância de tal lei:

Nicoli Santos tem 7 anos e é deficiente visual. Ela perdeu 100% da visão aos 2 anos por causa de um câncer. A mãe dela Bianca Santos já fez uma correria para conseguir uma escola para ela. “Eles colocavam taxas adicionais, eu tinha que contratar um cuidador para ficar ao lado dela”, lembra. Mas finalmente uma escola abriu as portas para Nicoli e hoje ela frequenta as aulas normalmente e aprende o mesmo conteúdo que as outras crianças da turma. A única diferença é que ela escreve e lê em braille. Segundo o diretor da OAB de **Bauru** e membro da comissão de direitos da pessoa com deficiência, Eduardo Jannone da Silva, as escolas precisam aceitar todos os alunos. “Todas as escolas estão obrigadas a aparelhar a sua estrutura para que as pessoas com deficiência possam estudar nessas escolas públicas e privadas. Caso essas pessoas precisem de auxílio, seja material ou humano, por exemplo, o amigo qualificado ou o cuidador, a escola vai ter que providenciar esse suporte humano. O eventual custo com esse profissional precisa ser diluído entre todos os outros custos da escola”, explica. (G1, 2016).

Se as pessoas sem deficiência possuem o direito de frequentar a escola como parte fundamental da vida e em função desta, o mesmo direito deve ser cumprido sem restrições ou condições para os deficientes.

#### **4.2. Direito à habilitação e reabilitação relacionados à educação**

A lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), preocupou-se também em garantir à habilitação e reabilitação da pessoa deficiente.

Este direito também esbarra no direito fundamental à saúde, visto que habilitar ou reabilitar tem o seguinte objetivo:

**Art. 14.** O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).



Para que seja feito este atendimento multidisciplinar que a lei prevê, a fim de respeitar as condições físicas e mentais da pessoa com deficiência, é indispensável o atendimento de vários profissionais que deverão ser garantidos pelo poder Estatal.

Visando cumprir este artigo, foram construídos postos de Serviços Especializados em Reabilitação, chamados também de Centros Especializados em Reabilitação (CER), onde existem atendimentos de diversos profissionais como assistentes sociais, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, entre outras especialidades.

A habilitação/reabilitação de pessoas com deficiência é fundamental para possibilitar o acesso à educação. Garantir esse direito ao deficiente e buscar desenvolver de forma individualizada suas aptidões, é cumprir diretamente o direito, incentivando suas habilidades e talentos e o colocando em uma justa posição ao lado das pessoas sem deficiência.

#### **4.3. O direito à educação no Estatuto da Pessoa com Deficiência**

Com relação à educação, cerne desta pesquisa, o Estatuto preocupou-se principalmente com a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional. Analisaremos os artigos referentes ao direito de acesso à educação:

**Art. 27.** A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único.** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Pelo artigo 27, nota-se que o Estatuto responsabilizou toda a sociedade, desde o Estado e a entidade familiar, até a própria comunidade e a escola pela inclusão da pessoa com deficiência. É sabido que *incluir* principalmente no ambiente escolar, não depende apenas do Estado. Podem ser criadas inúmeras leis; se não houver a conscientização desde a família, os profissionais pedagogos até as crianças, a inclusão se torna praticamente impossível. Notando isto, a lei responsabilizou a todos pela inclusão e proteção da pessoa com deficiência, para que esta possa desenvolver seus estudos e habilidades.

### 4.3.1 O papel da família na educação de pessoas com deficiência

A família é a instituição social que tem o primeiro impacto na vida da pessoa com deficiência, e é a primeira responsável pelo acesso à educação do indivíduo. Antes da inserção da pessoa com deficiência na escola, o primeiro contato social é a família.

O grupo familiar necessita se munir de conhecimento para prestar o suporte necessário à criança com deficiência, principalmente àquelas com alguma deficiência mental ou transtornos como o autismo.

Era comum em um passado relativamente recente, as famílias desacreditarem no desenvolvimento de seu filho “especial”. O artigo de HOLLERWEGER (2014, p.3) corrobora essa visão:

Antigamente, os pais não colocavam seus filhos “especiais”, cedo na escola, pois acreditavam que estes não teriam capacidade de aprender, de se desenvolver e de se relacionar com as demais crianças. Viviam no “achismo” de que a criança seria eternamente repleta de limitações. Que o máximo que poderiam fazer seria levá-la regularmente a médicos para acompanhar seu estado de saúde. Esses filhos que “fugiam do padrão comum” viviam segregados da vida social, eram tidos como anormais, sem nenhuma capacidade intelectual, espiritual, física, psíquica, etc. Eram rotulados como incapazes de terem uma vida saudável e comum. Quando os pais descobriam que eles precisavam também frequentar escolas, espaços sociáveis de interação, na maioria dos casos já eram um pouco tarde e muitas habilidades que poderiam ter sido desenvolvidas se perderam.(HOLLERWEGER, 2014, p.3).

Nessa antiga concepção familiar a criança deficiente era uma pessoa doente que necessitava apenas de cuidados médicos e não teria habilidades a serem desenvolvidas. Ocorre que essa conclusão não possuía nenhum embasamento científico, e partia de um achismo popular e da vontade de proteger a criança do preconceito social. Entretanto, com essa atitude, as famílias acabavam por prejudicar suas crianças e torná-las dependentes pelo resto de suas vidas, sem nenhuma chance de se educar ou desenvolver qualquer tipo de habilidade.

HOLLERWEGER (2014, p.03) ainda explica a importância da afetividade e da motivação que os pais de crianças deficientes precisam ter para com seus filhos:

Os pais de crianças com deficiência atuam como espelhos, que devolvem determinadas imagens ao filho. O afeto é muito parecido com o espelho. Quando demonstro afetividade por alguém, essa pessoa torna-se meu espelho e eu me torno o dela; e refletindo um no sentimento de afeto do outro, desenvolvemos o forte vínculo do amor. É nesta interação afetiva que desenvolvemos nossos sentimentos positiva ou negativamente e construímos a nossa autoimagem. Se a família do deficiente não buscar, desde pequenino, a estimulação precoce adequada, se não acreditar que pode desenvolver inúmeras habilidades e se o rotular como incapaz, irá se formando nele uma imagem "pequena" de seu valor, assim poderemos ter uma pessoa com autoestima baixa. (Hollerweger, 2014, p.03).

Por todo o exposto, é inegável que a importância da família no papel da educação da criança deficiente é determinante. Mesmo que todo o sistema social se adeque da melhor forma possível para receber pessoas com deficiência, o primeiro olhar de motivação e confiança deve acontecer dentro do seio familiar. A família por vezes também precisa aprofundar seus conhecimentos sobre a deficiência, para que dessa forma possam quebrar seus próprios preconceitos e auxiliar da forma mais eficiente possível.

#### **4.3.2 A sociedade e a educação de pessoas com deficiência**

Sociedade no geral engloba o sistema micro, o núcleo familiar, até o macro, quais sejam os conjuntos de famílias, as escolas, as empresas, os espaços públicos, os comércios, etc. Ou seja, a lei deixa explícita a importância do envolvimento geral na questão educacional da pessoa com deficiência.

Entretanto o papel mais relevante após o da família na vida de uma criança é o da escola. A escola deve ser um ambiente seguro, onde as crianças com deficiência possam encontrar ferramentas necessárias para conseguir se educar. Justamente para conseguir atingir esse objetivo, a lei buscou vedar qualquer tipo de discriminação.

Entretanto coibir a discriminação não é o suficiente para que esse direito seja cumprido, para tanto é necessário o esforço coletivo para adaptar o ambiente escolar e a capacitação dos profissionais da educação. Crianças com algum tipo de deficiência mental podem ter um ritmo de aprendizado mais lento, por exemplo, e um bom educador precisa estar pronto para lidar com estes desafios.

As educadoras ARRUDA e CASTANHO realizaram em 2015 estudos de casos em escolas que possuíam alunos deficientes cognitivos inseridos em suas turmas, e

após a construção do método e análise dos resultados, chegou-se à seguinte conclusão:

Ao acreditar na capacidade de aprendizagem de todos os sujeitos, discordando de concepções tradicionais que justificam a estagnação e cristalização da capacidade intelectual dos alunos com deficiência mental, a educadora investiu no desenvolvimento e oferta de recursos, materiais e espaço, torna-se importante salientar que, ao promover o desenvolvimento dos processos mentais superiores, o educador deve compreender que esses processos são a atenção, a memória, a percepção, a linguagem e não o coeficiente intelectual. O educador pode possibilitar vivências desafiantes, com a estimulação dos alunos com deficiência mental, através da resolução de problemas o que permitirá a passagem do seu nível de desenvolvimento real para o potencial, como também prever situações em que os alunos, trabalhando de forma cooperativa estabeleçam trocas qualitativas entre si, melhorando sua capacidade de interação social, de comunicação e de expressão de sua afetividade.(ARRUDA, CASTANHO, 2015).

Aqui, nota-se que a figura do professor é imprescindível não apenas para educar, entretanto igualmente para quebrar preconceitos sociais a partir da sala de aula, ao promover a interação entre alunos com e sem deficiência. Além disso, no que tange à educação de deficientes cognitivos, objeto do estudo apresentado acima, nota-se que é possível aplicar metodologias que estimulem as crianças a desenvolverem seu potencial no tempo que precisarem.

#### **4.3.3 Análise: Universidade de Taubaté, educação e pessoas com deficiência**

A Universidade de Taubaté possui mais de 45 anos de funcionamento. Sendo uma autarquia de regime especial, foi criada pela Lei Municipal nº 1498, de 6 de dezembro de 1974.

A UNITAU está localizada em diferentes campus pela cidade, na maior parte alojada em prédios antigos da Prefeitura Municipal, devido à sua condição mista de autarquia especial. Em decorrência do design antiquado de suas instalações, houve inúmeras dificuldades para a realização da adaptação espacial em certas situações.

O Departamento de Ciências Jurídicas, para exemplificar, não possui outro acesso para o Auditório que não por meio de dois lances de escadas. A ausência de um elevador ou rampa de acesso, impossibilita a um cadeirante chegar nos eventos do pavimento superior.

Sem ter todos os devidos ajustes espaciais, o corpo docente e administrativo buscam ser flexíveis ao receber alunos deficientes, adaptando como possível.

Todavia, considera-se que um estudante com deficiência física ou motora, ao escolher uma Universidade para prestar vestibular, procura observar as condições de acessibilidade do local, o que pode acabar por desencorajar muitos a ingressarem na UNITAU.

Apesar destes óbices, existem alunos com deficiência que optam pela UNITAU e logram muito sucesso em sua jornada acadêmica. O aluno Dabyatã Chinaqudo, do Departamento de Comunicação Social, está dentro do espectro autista, formou-se jornalista e apresentou um documentário sobre a história da televisão brasileira em seu trabalho de graduação. O professor Maurílio do Prado, orientador de Dabyatã ressaltou que:

“Ter alunos dentro do espectro autista como Dabyatã é bom para o Departamento, pois mostra respeito para com eles e evidencia suas conquistas. Já formamos alunos deficientes visuais, auditivos e de mobilidade. Agora, formamos um autista. Isso mostra que não tem diferença entre alunos, quando há respeito, dedicação e profissionalismo. Para nós, é uma grande vitória. Para eles, ela é muito maior ainda” ressaltou. (UNITAU, 2018)

A UNITAU também reconhece a importância da formação de bons profissionais e preparados para educar crianças com deficiências, por essa razão oferece o curso de Licenciatura em Especial. Conforme a própria descrição do curso:

O curso de Licenciatura em Educação Especial tem o objetivo de formar profissionais para atuar na educação básica e/ou em atividades de ensino não formal junto a pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação ou necessidades educacionais especiais, com conhecimento teórico e prático na perspectiva da educação inclusiva, favorecendo a atuação criativa, crítica, ética, interdisciplinar e comprometida com o desenvolvimento das potencialidades das crianças e jovens, garantindo seus direitos e promovendo a sua participação social. (UNITAU, 2021).

Sendo assim é válido afirmar que apesar das falhas espaciais, a Universidade procura se adaptar dentro de suas possibilidades. Ademais, ao oferecer um curso de formação de professores voltado ao ensino de crianças deficientes, a UNITAU contribui ativamente para a formação de uma sociedade melhor.

#### 4.4. Educação e o direito ao trabalho

O trabalho traz dignidade e sustento ao homem, e é direito de todos previsto na Constituição Federal (art. 6º). Todavia, as pessoas com deficiência por vezes se deparam com óbices no mercado de trabalho, muitas vezes advindos mais do próprio preconceito do que da deficiência. Para equilibrar a inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define que garantir a competitividade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é uma forma de inclusão, e deve ser observada por todos, garantindo a possibilidade de a pessoa com deficiência garantir um lugar no mercado de trabalho:

**Art. 37.** Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

**I** - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

**II** - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

**III** - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

**IV** - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

**V** - realização de avaliações periódicas;

**VI** - articulação intersetorial das políticas públicas;

**VII** - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Pode-se observar que há um amparo legal não só ao deficiente, como também ao empregador deste, sendo ofertado o aconselhamento e o apoio aos contratantes, como forma de facilitar a adaptação do deficiente e quebrar barreiras. É importante salientar que conforme vimos na evolução histórica desta pesquisa, que a inclusão do deficiente na sociedade é relativamente nova, e para que se crie realmente uma consciência de igualdade entre todas as pessoas, atitudes que parecem cotidianas para o cidadão sem deficiência, como o acesso ao trabalho, devem contemplar também as pessoas com deficiência.

O artigo 38 desta lei inclui também entidades responsáveis por elaborar concursos para o preenchimento de vagas públicas, *in verbis*:

**Art. 38.** A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Sendo as vagas no serviço público preenchidas através de concurso, nada mais justo e coerente garantir o acesso à pessoa com deficiência ao certame, a fim de que ela possa concorrer em igualdade de condições e ter a chance de conquistar um trabalho digno.

Mesmo com a lei procurando garantir a igualdade de condições na procura por emprego, no modelo de sociedade no qual estamos inseridos, a pessoa começa a tornar-se apto ao mercado de trabalho com a educação. Raros os ambientes que contratam pessoas sem a mínima escolaridade e preparação. Desta forma, é relevante destacar novamente o papel preponderante da escola na formação dos indivíduos. Em um estudo realizado pela Universidade de Campinas (UNICAMP), constatou-se que além das barreiras do preconceito ainda serem gritantes na contratação de pessoas com deficiência, há pouca mão de obra qualificada por falta de educação profissionalizante em algumas áreas, como a metalurgia:

Em relação à qualificação profissional das PCDs, Maiza conta que muitos gestores a relatam como sendo precária, o que pode ser explicado pela pouca inserção dessa população no mercado de trabalho. “O próprio empregador pode promover essa qualificação”, ressalta. “A empresa que pesquisei tem essa preocupação, mesmo porque é difícil encontrar uma PCD qualificada no setor de metalurgia.” (UNICAMP, 2020).

Educação e o acesso ao exigente mercado de trabalho são as duas faces de uma mesma moeda.

#### **4.5. O direito ao transporte**

A locomoção de um ponto ao outro talvez seja a atividade mais corriqueira do ser humano. Todos os dias, a maioria das pessoas se desloca para ir ao trabalho, aos estudos, visitar a família e os amigos, entre outras inúmeras atividades. Muitos ainda utilizam o transporte público, quais sejam ônibus, vans, trens ou metrô.

Visto que todas nossas atividades dependem de locomoção, a lei protegeu especialmente o direito de locomoção da pessoa com deficiência entre os artigos 46 e 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Insta destacar que a reserva de vagas

em estacionamentos, que já é algo conhecido e respeitado popularmente, advém deste Estatuto, precisamente no artigo 47:

**Art. 47.** Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

**§ 1º** As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

**§ 2º** Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

**§ 3º** A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**§ 4º** A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

As pessoas com deficiência deverão ser tratadas com prioridade e segurança quando dentro de transportes coletivos, e deverão ter sinalização especial em rodoviárias e aeroportos. Até mesmo empresas de transporte e fretamento turísticos, devem garantir a acessibilidade de seus automóveis, e as frotas de táxi devem reservar 10% de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. Sendo assim, pode-se aferir que a proteção ao transporte e mobilidade não se limita apenas aos transportes públicos, mas é novamente uma responsabilidade social de empresas que atuam na área.

Trazendo a lei para uma perspectiva escolar, muitos estudantes precisam fazer o uso do transporte público para locomover-se. A seguir apresentaremos uma análise do transporte público e escolar da cidade de Taubaté.

#### **4.5.1. Análise: Taubaté e a adaptação de seu transporte público e escolar**

Taubaté é uma cidade do interior paulista com aproximadamente 317.915 (trezentos e dezessete mil novecentos e quinze) habitantes, cuja empresa que detém boa parte da cessão para prestar o serviço de transporte público conta com 29 (vinte e nove) linhas de transporte coletivo. Atualmente, todos os ônibus são adaptados, elevador e espaço para cadeira de rodas, marcações em braille e sinalização no chão.



O estudante com deficiência pode preencher um formulário requerendo um cartão especial, que permite a utilização do ônibus de forma gratuita.

Apesar da crescente adaptação, nem sempre a empresa mostrou-se competente para atender a essa demanda. Pouco antes do Estatuto do Deficiente ser sancionado, sempre existiam queixas repetitivas dos munícipes sobre a falta de estrutura que a empresa oferecia para as pessoas com deficiência. É *mister* recordar que mesmo que a atual lei ainda fosse um projeto, existiram inúmeras outras cartas internacionais e leis protetivas que já previam a acessibilidade e o transporte.

Uma estudante de psicologia foi alvo de preconceito em 2012, por queixar-se de não ter acessibilidade para cadeira de rodas nos ônibus que precisava utilizar para ir à faculdade. Achincalhada pelo motorista, recebeu a título de danos morais em 2014 a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Há dois anos, a cadeirante cursava psicologia e perdeu provas importantes porque não encontrava ônibus adaptado para chegar à faculdade. Quando a mãe dela pediu para que a filha embarcasse em um ônibus comum, ela alega ter sido agredida verbalmente pelo motorista. A discussão foi parar na Justiça. A empresa foi condenada por danos morais a pessoa com deficiência física em razão de humilhações causadas por funcionários. A jovem sofre de osteogênese imperfeita, doença conhecida popularmente como 'ossos de vidro'. No processo, ela disse que chegou a fraturar o fêmur ao bater na porta de um ônibus, por ter sido apressada pelo motorista no embarque. (G1, 2014).

Atualmente, de forma lenta e gradual, algumas mudanças atitudinais começaram a fazer diferença. Hoje, os treinamentos da empresa são voltados inteiramente ao suporte da pessoa com deficiência, e os veículos adaptados complementam esse apoio.

Com relação ao transporte escolar de crianças e adolescentes às escolas, Taubaté ainda carece de mais investimento. Crianças deficientes que dependem de transporte escolar logram de mais dificuldade de conseguir uma van escolar adequada, dependendo da via comum de transporte público. Em 2019, alunos deficientes em Taubaté ficaram dois meses sem frequentar as aulas por falta do transporte escolar, conforme a reportagem do veículo de imprensa local, a TV VANGUARDA (2019).

Apesar de o cenário Taubateano ser pouco promissor com relação ao transporte especificamente escolar, no início desse ano, Taubaté foi contemplada com mais um ônibus de transporte escolar, conforme a notícia retirada do Portal da Prefeitura do Município (2021):

A Prefeitura de Taubaté recebeu na manhã da última quinta-feira, dia 25 de março, um ônibus escolar que irá auxiliar o transporte de alunos da área rural do município. O ônibus foi repassado ao município pelo governo do Estado por meio do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão vinculado ao Ministério da Educação, do Governo Federal. Uma comitiva da Secretaria de Educação de Taubaté esteve na cidade de São Bernardo do Campo (SP) para a retirada do veículo modelo ORE 3, da Volkswagen, com capacidade para 59 estudantes, além do condutor. O modelo está equipado com dispositivo de acessibilidade para estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida. (PORTAL Prefeitura de Taubaté, 2021).

É inegável a obrigação do Poder Público em fornecer o transporte escolar adequado, sem ele, por vezes não haverá o acesso à educação. E é também dever de toda a comunidade cobrar medidas das autoridades eleitas.

## 5. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

Até o presente momento, foi explorada a evolução histórica da condição do deficiente, houve a apresentação dos Tratados Internacionais que versaram sobre o assunto, e o aprofundamento nos princípios e direitos da pessoa com deficiência, embasados na Constituição Federal, e em outras leis e regulamentos de apoio.

Neste ponto da pesquisa, entraremos no seu cerne: a educação inclusiva no Brasil. Primeiramente, serão esmiuçados alguns diplomas legais específicos sobre o assunto, para que sejam conhecidas as expectativas da lei acerca da inclusão. Tendo isto posto, cabe um estudo de caso inserido dentro do contexto educacional atual, para que haja a apresentação da realidade e do desenvolvimento da lei no âmbito prático.

### 5.1. Constituição Federal de 1988

A Carta Magna em sua redação já possuía um texto inclusivo para as pessoas com deficiência. No capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção I, Da Educação, art. 208, inciso III, há a previsão do dever do Estado em garantir a educação ao deficiente:

**Art. 208** – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988).

Interessante observar nesta redação dois pontos. O primeiro é o termo *portadores de deficiência*, não mais utilizado, visto que a deficiência faz parte da condição da pessoa, e não é um objeto a ser portado.

Em segundo lugar já é possível notar uma preocupação na inclusão social do deficiente no âmbito educacional, quando a lei destaca a rede regular de ensino, frisando o atendimento especializado, porém inserido na escola comum.

Tal medida apesar de aparentemente benéfica para os estudantes deficientes, se depara com uma grande barreira. O Estado atualmente oferece uma educação fundamental extremamente defasada até mesmo para os alunos sem deficiência. As pessoas com deficiência necessitam de atendimento especializado, e por muitas

vezes o Estado não consegue oferecer esse diferencial, não atendendo o que a própria Constituição determina.

Corroborar esta visão a *Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada*, guia compilado pela instituição APAE (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais):

Ao tratar dos princípios básicos em que deve se fundar a educação no País, a Constituição estabeleceu a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CF). Como se verifica, o Constituinte, ao estabelecer a sua preferência pelo ensino especializado na rede regular de ensino, dá prova de sua ignorância da completa falência do ensino público nas escolas do País. De qualquer forma, é de toda importância constatar que foi estabelecida a obrigatoriedade do atendimento especializado ao portador de deficiência (APAE, 2003, p.22).

Sendo assim é possível perceber que apesar da preocupação constitucional, não há nenhuma garantia de mecanismos práticos para que as necessidades dos alunos com deficiência sejam atendidas.

## 5.2. Lei nº 7.853/89 (Lei da CORDE)

Este diploma legal foi sancionado em 24 de outubro de 1989, seguindo o aspecto humanitário da nova Constituição Federal. O dispositivo traz importantes garantias para a integração da pessoa com deficiência, e regulamenta a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – (CORDE), além de disciplinar a atuação do Ministério Público, define crimes e institui a tutela jurisdicional de interesses difusos ou coletivos.

O art. 2º do dispositivo menciona a responsabilidade do Poder Público ao assegurar o direito das pessoas com deficiência. Já o parágrafo único tem a finalidade de definir os caminhos práticos que a administração direta e indireta têm que oferecer para fazer cumprir a lei:

**Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I – **na área da educação:** a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências

de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. (LEI n. 7853, 1989).

A lei responsabilizou todo o Poder Executivo pelo cumprimento dessas medidas. A Educação Especial deveria ser garantida em todos os níveis, desde o pré-escolar ao supletivo, e ao estudante deficiente seriam concedidos todos os benefícios que aos demais. O dispositivo legal preocupou-se até em elencar o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares, para crianças deficientes internadas.

Muitas das medidas desta Lei, mesmo que bem intencionadas, não foram colocadas em prática da maneira idealizada. Mesmo assim o dispositivo foi relevante na luta pelos direitos da pessoa com deficiência: incluiu a CORDE em seus artigos (Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Antes da existência deste órgão, nascido em Decreto n° 93.481, de 29 de outubro de 1986, as ações protetivas ao deficiente eram descentralizadas. No artigo *A CORDE e o CONADE na organização administrativa do Estado Brasileiro*, escrito por Lanna Júnior, o autor afirma esta ideia:

A criação da CORDE significou um passo importante na ação governamental voltada para os direitos da pessoa com deficiência. Até então, o Estado brasileiro promovia apenas ações setoriais, como as campanhas voltadas para a educação especial que remontam à década de 1950: a Campanha Nacional de Educação do Surdo Brasileiro (CESB), instituída através do Decreto n° 42.728, de 3 de dezembro de 1957; a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Visuais, lançada em 1958 e renomeada Campanha Nacional de Educação dos Cegos (CNEC), através do Decreto n° 44.138, de 1° de agosto de 1958; e, por último, a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais (Cademe), instituída através do Decreto n° 48.921, de 22 de setembro de 1960. (LANNA JUNIOR, 2011).

No artigo 11 desta lei, ficou determinada qual a formação organizacional e hierárquica do órgão:

**Art. 11.** Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. § 1º. § 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde. § 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal. § 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (LEI n. 7853, 1989).

Já o artigo 12, elenca quais serão as competências da Coordenadoria:

**Art. 12.** Compete à Corde:

**I** – coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

**II** – elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

**III** – acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

**IV** – manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

**V** – manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**VI** – provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

**VII** – emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

**VIII** – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade. Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência. (LEI n. 7853, 1989).

### **5.3. Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado logo após a “lei da CORDE”, e nasceu da necessidade de oferecer maior proteção ao menor. Antes da sanção do Estatuto, a criança e o adolescente estavam sob égide do Código do Menor

(Lei nº 6.697 de 10.10.79), que ainda não tinha a característica de proteção integral adotada pelos documentos internacionais que versavam sobre o assunto.

Esta Lei reforça o determinado no artigo 208 da Constituição, já analisado anteriormente. O artigo 53 do ECA, *in verbis*, determina que:

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (ESTATUTO da Criança e do Adolescente, 1990).

Apesar de não haver no artigo acima uma previsão específica para a pessoa com deficiência, no inciso I reforça-se a obrigatoriedade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola da criança e do adolescente, e dentro dessa seara encontra-se o direito da criança e do adolescente deficiente. O menor deficiente deve ter a escola preparada para seu acesso, em igualdade com as outras crianças e adolescentes, para que seu direito à educação seja integralmente atendido.

#### **5.4. Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/96)**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sancionada em 1996 é uma das mais relevantes leis que versam sobre a educação no país.

Também é conhecida na doutrina como Carta Magna da educação, visto que regulamenta todo o sistema educacional desde os primeiros anos escolares até a formação no ensino superior, em âmbito privado e público. Em outros termos, tal Lei tem abrangência geral, não importando o setor ou etapa da educação.

No artigo *LDB – Dez anos em ação*, Fagundes cita a influência do antropólogo Darcy Ribeiro na elaboração da lei, e caracteriza o dispositivo como benéfico e flexível:

A LDB 9394/96 é também chamada de Carta Magna da Educação. Inspirada e defendida pelo antropólogo Darcy Ribeiro, que conseguiu manter suas ideias em um texto legal e bem sintetizado, permitindo uma generalização e flexibilidade, com repercussões políticas. (FAGUNDES, 2020).

O antropólogo Darcy Ribeiro foi Ministro da Educação do governo João Goulart, sendo exilado no Uruguai em virtude do Golpe Militar de 1964. No período do exílio produziu alguns romances, e ao voltar ao Brasil, foi eleito Senador da República. Em 1991 produziu o projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entretanto a Lei foi sancionada apenas em 1996, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Tal lei trouxe toda a carga antropológica e humana de um estudioso que se preocupou durante sua carreira em entender a identidade brasileira e as diferenças culturais entre o próprio povo. Segundo o artigo *Dossiê Darcy Ribeiro*, publicado por Lima:

Intelectual de seu tempo, Darcy viveu as grandes transformações que o Brasil passou, desde a mudança do padrão de vida do brasileiro, como o processo de industrialização, o fluxo migratório do campo para cidade, os imigrantes, a influência internacional, a miséria, o descaso com a população mais pobre, entre outras. Viveu e observou tudo como estudioso sedento de informação, conhecimento e melhorias. Lutou para transformar o Brasil em um país melhor, por educação de qualidade, igualdade e oportunidades, comida e terra para todos. “Uma nova Roma”, que, segundo ele, culturalmente plasmada pela fusão de três raças matrizes, um povo novo, singular, com vocação mais humana, que aspiram à fartura e alegria. (LIMA, 2013, p. 34).

Tal lei conta com 87 artigos e algumas modernizações ocorreram com o decorrer do tempo. Seus títulos são:

#### **a) I - Da Educação**

Aqui em dois artigos cabe a definição do que é a Educação e sua relevância social.

#### **b) II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

O espírito das leis é tão importante quando a própria lei. Encontram-se nessa lei alguns princípios de uma educação libertária e humana, como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e o respeito à liberdade e apreço à tolerância.

#### **c) III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Neste título estão previstas as garantias do acesso ao ensino público, e de todos os níveis, desde a pré-escola, até o supletivo. Para esta Lei, o Estado deve facilitar de todas as maneiras o acesso ao cidadão, inclusive oferecendo ensino noturno regular, por exemplo, para os estudantes que trabalham e estudam.



#### d) IV - Da Organização da Educacional Nacional

As competências com relação à organização do oferecimento da educação são divididas, entretanto, *mister* frisar que é um regime colaborativo, segundo preconiza o artigo 8º. A União tem nove atribuições definidas em seus incisos:

**Art. 9º** A União incumbir-se-á de:

**I** - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**II** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

**III** - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

**IV** - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

**IV-A** - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

**V** - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

**VI** - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

**VII** - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

**VIII** - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

**IX** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988).

Dentre os incisos colocados, válido uma menção a elaboração do Plano Nacional de Educação, e por possuir mais recursos, a União deve oferecer assistência técnica e financeira aos Estados.

Os Estados e Municípios têm suas próprias atribuições, sendo que cada um deles é responsável pela seara estatal ou municipal, entretanto atuando sempre colaborativamente entre si.

#### **d) V - Dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino**

Neste título, cada uma das modalidades de educação é definida e regulamentada, desde o nível básico até o profissionalizante.

#### **e) VI - Dos profissionais da Educação**

Se a educação existe é porque existem profissionais dedicados a passar seus conhecimentos em prol de uma sociedade melhor. Aqui os direitos e deveres dos professores estão elencados em sete artigos, entre eles o direito à formação continuada.

#### **f) VII - Dos recursos financeiros**

Neste título há a definição sobre os recursos e repasses que serão investidos no setor educacional. Como se verifica no artigo 68:

**Art. 68.** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:  
 I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
 II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;  
 III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;  
 IV - receita de incentivos fiscais;  
 V - outros recursos previstos em lei. (LEI Nº 9.394, 1996).

Ainda há a definição legal da porcentagem que cada ente federativo deverá retirar de suas receitas e aplicar na educação.

Os títulos VIII e IX versam sobre disposições gerais e transitórias.

Relevante ressaltar nesta pesquisa a menção expressa da lei às pessoas com deficiência. Originalmente o inciso III, do artigo 4º (Do Direito à Educação e do Dever de Educar), previa “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”. Apesar da nomenclatura já obsoleta, existia uma previsão clara de proteção do direito das pessoas com deficiência.

Com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, o artigo se modernizou, entretanto, guardando o mesmo sentido:

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:  
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:  
 a) pré-escola;  
 b) ensino fundamental;  
 c) ensino médio;  
 II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade

**III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;**(grifo nosso)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (LEI 12.796, 2013).

## **5.5. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, conhecida pela sigla PNE - EI, foi uma iniciativa do Ministério da Educação em 2008, objetivando utilizar a experiência já obtida em salas de aulas com alunos deficientes para construir melhorias e diretrizes que pudessem garantir o aprendizado. Para a elaboração dessa Política norteadora, a equipe da Secretaria de Educação Especial do MEC reuniu-se e assim apresentou a proposta:

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas. Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos. (PNE, 2008, p.5).

Conhecido o fato de que a educação especial sempre esteve atrelada ao assistencialismo: quando o Estado é incapaz de oferecer uma educação qualificada e adaptada para os alunos com deficiência, entidades filantrópicas e ONGS tentam cumprir este papel, além de assumirem o papel de porta-vozes dos deficientes, como bem assevera MOREIRA (2016) em sua dissertação *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: uma análise de três Programas Federais*:

A educação especial historicamente assumiu, na política educacional brasileira, um caráter assistencial de forma constante. É nítido o fortalecimento dos atendimentos através de organizações privadas sem fins lucrativos, filantrópicas e assistenciais, bem como as suas interferências nas decisões do poder estatal, marcando o pensamento hegemônico na constituição das políticas públicas nesta área.(MOREIRA, 2016).

Todavia, apesar de toda a benesse promovida por estas organizações, o Estado não pode se eximir da obrigação de oferecer aos estudantes deficientes as mesmas condições de aprendizado que para os demais, conforme já assinalado este dever é estatal.

Ademais é necessário ressaltar que a ideia geral da PNE - EI, era incluir cada vez mais o estudante com deficiência dentro do ambiente escolar comum, sem a ideia de que para ele fosse aplicado um tratamento diferenciado em escolas especializadas nas deficiências. Com a inclusão, é possível ensinar pelo exemplo, o respeito ao próximo e desmistificar desde a infância preconceitos nocivos à sociedade.

## **5.6 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF**

A obrigatoriedade da inclusão da pessoa com deficiência no setor da educação pública não levanta discussão com relação ao dispêndio na adaptação dos edifícios, pois todo o investimento nas escolas para receber os alunos com deficiência é feita pelo próprio Estado. Contudo a educação no país é formada também pelo setor da educação privada.

Visando conter os gastos para adaptar seus espaços físicos, a iniciativa privada por meio da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 no STF, para reconhecer a inconstitucionalidade de atribuir o ônus da adaptação inteiramente às escolas, sem poder aumentar o valor das mensalidades.

Todavia, tal ação não foi reconhecida como procedente, e o Estatuto foi considerado constitucional, conforme se verifica em notícia publicada pelo próprio portal do STF:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (9), julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 e seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin. Ao votar pela improcedência da ação, o relator salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arremetido da ordem constitucional vigente”, afirmou. A ADI 5357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para questionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015. Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes. A Confenen alega ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas. (PORTAL STF, 2016).

A decisão pelo reconhecimento da constitucionalidade pode ser considerada um marco na luta pela igualdade das pessoas com deficiência na iniciativa privada de educação. É flagrantemente injusta a ideia de cobrança superior nas mensalidades de alunos com deficiência, e acertadamente o Tribunal reconheceu a constitucionalidade do Estatuto.

### **5.7. Lei brasileira de inclusão (Lei nº 13.146/15)**

A Lei Brasileira de Inclusão já foi mencionada em capítulos anteriores, pois nela se encontram expressamente previstos os direitos fundamentais aplicados à pessoa com deficiência, já explorados previamente.

Esta Lei procurou tratar as pessoas com deficiência da forma mais isonômica possível, começando pela nomenclatura. Antes do advento da Lei, a deficiência era

vinculada à pessoa, era a “pessoa portadora de deficiência”, o que gera a ideia errônea de que a condição e a responsabilidade são do indivíduo.

Neste dispositivo, se admite que o equívoco esteja na falta de preparação dos espaços físicos e sociais, vez que as diferenças sempre vão existir, e o Estado tem que estar preparado para atender todas as pessoas, sem discriminação de nenhuma espécie.

Na seara educacional, esta Lei procurou reforçar cada vez mais a ideia de *inclusão*, conforme já analisado, afastando-se da ideia de educação *especial*. Se a ideia é aproximar e igualar o tratamento entre alunos deficientes e não deficientes, o correto é a preparação pedagógica dos educadores para lidarem com os desafios de uma classe inclusiva. A educação especial dissociada da educação regular possui um caráter segregacionista, que a Lei procurou evitar.

Esta lei possui 127 artigos divididos em parte geral e especial, os quais serão explorados a seguir.

## **Livro I**

### **a) Título I e II- Disposições Gerais e Direitos Fundamentais**

Nestes primeiros títulos, encontram-se os capítulos que tratam sobre os propósitos da Lei e sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o direito à saúde, à educação, à acessibilidade, dentre outros.

### **b) Título III - Da acessibilidade**

A acessibilidade tratada neste título não se trata apenas dos espaços físicos, e sim do acesso no geral, como o acesso à informação e comunicação, poder de participação na vida pública e política e o emprego de tecnologias assistivas para a melhora da qualidade de vida e do acesso às pessoas com deficiência.

## **Livro II**

### **Parte Especial**

#### **a) Título I - Do acesso à Justiça e do Reconhecimento de igualdade perante a Lei**

Encontra-se aqui previsto o acesso à justiça pela pessoa com deficiência em igualdade com as demais pessoas, e alguns mecanismos que podem ajudar esse direito ser cumprido como, por exemplo, a tomada de decisão assistida.

## b) Título II - Dos crimes e das infrações administrativas

Para que se possa coibir comportamentos discriminatórios e igualmente puníveis, os artigos 88 a 91 determinaram que:

**Art. 88.** Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

A discriminação é considerada ainda mais gravosa e tem pena aumentada se a pessoa que a comete era a responsável pelo deficiente. A Lei reconhece que o desrespeito e a discriminação acontecem dentro da própria família ou do apoio da pessoa com deficiência, para tanto pune com mais rigor estes comportamentos.

**Art. 89.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

(ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

O artigo 89 protege o patrimônio da pessoa com deficiência e também pune com maior gravidade se a pessoa que apropria ou desvia os bens, tem a confiança ou a responsabilidade pelo deficiente.

**Art. 90.** Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

O artigo 90 coíbe o abandono de pessoas com deficiência e o artigo 91 protege novamente o patrimônio, ao punir o uso dos cartões da pessoa com deficiência que está sendo tutelada para obter vantagem financeira de alguma espécie.

**Art. 91.** Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador. (ESTATUTO da Pessoa com Deficiência, 2015).

Esta lei é um grande marco na história das pessoas com deficiência no Brasil, pois apesar de toda a proteção anterior, não havia ainda um dispositivo legal centralizado tão contundente na garantia dos direitos dos deficientes.



## 6. A ESCOLA E A INCLUSÃO

Até o momento, a presente pesquisa desenvolveu a história das pessoas com deficiência do ordenamento jurídico enfatizando a evolução dentro do direito à educação. Todavia, faz-se absolutamente necessário observar qual é o tratamento destas pessoas na prática, como as escolas se adaptaram e como recebem alunos com deficiência? Para tal análise, selecionamos dois tipos de deficiência: o transtorno de personalidade autista e a deficiência visual, e estudaremos os casos a seguir.

### 6.1 O espectro autista

O autismo é um amplo espectro definido no DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística da Sociedade Norte-Americana de Psiquiatria) e pelo CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da OMS).

Maria Helena Varella define o autismo em seu artigo sobre o tema no Portal Drauzio Varella, como:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. (PORTAL Varella, 2020).

Dentro do espectro autista há inúmeras variações de intensidade do transtorno, entretanto uma característica comum é a dificuldade de socialização que os autistas enfrentam.

Ainda na análise do espectro autista, Varella informa que o quadro clínico do autista pode se enquadrar em um dos três grupos: o autismo clássico, quando a pessoa é inteiramente voltada ao seu mundo interior sem participar de interações externas. Em casos mais graves, o autista neste grupo possui grandes desafios na aprendizagem, não consegue compreender inteiramente as metáforas tendo dificuldade com a linguagem e possuem imensa dificuldade de encarar as pessoas nos olhos ou verbalizar coisas simples.

Existe também o diagnóstico clínico do autismo de alto desempenho, conhecido como a Síndrome de Asperger.

Nesta parte do espectro, as limitações do autismo clássico são um pouco menos intensas, sendo que as pessoas com Asperger podem apresentar inteligência acima da média e facilidade no aprendizado. Há alguns gênios na história da humanidade que possuíam características de pessoas no espectro do autismo de alto desempenho, como o físico alemão Albert Einstein. O autismo de alto desempenho tem sido explorado na ficção, com personagens como o cientista *Sheldon Cooper*, da série televisiva *The Big Bang Theory*, ou *Sam Gardner* o estudante fascinado por pinguins da série *Atypical*. Isto mostra que na atualidade, apesar da necessidade de avanços, há uma maior consciência da existência destas pessoas, algo que não era sequer mencionado algumas décadas atrás.

Por fim, existem as pessoas que se enquadram no Distúrbio Global do Desenvolvimento sem outra especificação (DGD - SOE), em outros termos, possuem características similares ao autismo clássico ou de alto desempenho, entretanto não o suficiente para encaixar-se em algum deles.

No Brasil, o autismo foi tratado na Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e entendeu que:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (LEI 12.764, 2012).

O autismo em suas formas mais gravosas foi especificado nos incisos I e II, e o parágrafo único entendeu que o autista nestas situações é considerado pessoa com deficiência.

Nós como seres humanos estamos inseridos na sociedade desde que nascemos, e a habilidade de manter relações sociais é o que nos manteve vivos e seguros.

Nascer com a habilidade de interação social reduzida ou nula, é uma deficiência psicológica e pode ser mais prejudicial do que aparenta: o processo de aprendizagem necessita de habilidades sociais. Sendo assim, a lei definiu o autista que tem traços graves do espectro como deficiente, incluindo-o assim em sua proteção.

## 6.2 Inclusão em ambiente escolar

A inclusão do autista no ensino regular é obrigatória perante a lei. Todavia na prática o funcionamento não é tão simples. Para que esta inclusão tenha sucesso na realidade, há que se conhecer o aluno. Quem é o aluno?

O estudante pode apresentar uma única característica do espectro ou inúmeras. E a partir do conhecimento de quem é o aluno, define-se uma melhor estratégia. Não há uma fórmula pronta nestes casos.

O Portal DIVERSA (2020) focado na educação inclusiva na prática mostra o trabalho de alguns educadores pelo país.

Há o caso publicado pela professora Daniele Domingos em 2017. Ela leciona no Colégio Municipal Presidente Castelo Branco na cidade de Mesquita (RJ), para o Ensino Fundamental I.

Esta educadora tinha em sua turma 26 alunos, sendo que um garoto possuía autismo e uma garota possuía deficiência intelectual. A professora desenvolveu uma atividade chamada *A Lata de criação de histórias* (PORTAL Diversa, 2020), para criar interação entre os alunos e ensinar a coesão na escrita de textos.

Dividindo a sala em três grupos, a educadora responsabilizou cada grupo por uma parte da narrativa: começo, meio e fim. Para organizar a atividade distribuiu bandeiras coloridas aos estudantes: a bandeira azul deveria ser levantada para concordar, a vermelha para opinar e a verde para indicar o fim da produção textual.

Nos armários da sala foram colocadas várias ilustrações em ímãs para inspirar os alunos do grupo COMEÇO a escolherem o personagem e o tema da história. A sala toda poderia opinar levantando as bandeiras. O que mais surpreendeu a

educadora foi a vontade de participar demonstrada por *todos* os estudantes, como ela mesma assinala:

O que chamou minha atenção foi o uso da sinalização vermelha, que demonstrava o interesse em opinar. Precisei intervir várias vezes, pois os estudantes sempre me pediam para contar quantos concordavam e quantos discordavam. A atividade fez com que eles se envolvessem intensamente. Frisei que todos participariam, em todos os processos. (PORTAL Diversa, 2020).

Válido ressaltar que houve a oportunidade de explicar o que é o sistema braile, visto que os ímãs tinham os pontos da escrita, e despertou a curiosidade dos pequenos.

A história escrita pelos alunos refletia sua realidade e seus desejos. Foi criada a história de um menino pobre que se encantou por um bichano:

Era uma vez, um lindo dia de sol. Era também o dia dos pescadores! O menino ia para o mar pescar, mas no caminho encontrou uma casa e um gatinho. Ele se apaixonou pelo gatinho e resolveu ficar com ele. O menino trabalhou muito e conseguiu comprar uma casa para ele na cidade. Levou o gatinho para morar nessa cidade. (PORTAL Diversa, 2020).

Por fim, a educadora questionou “quem escreveu essa história?”. E a resposta da maioria dos alunos foi “nós”. O aprendizado coletivo teve por objetivo ensinar coesão e coerência em uma história (o começo, o meio e o fim), e principalmente o trabalho em equipe e o respeito pelas opiniões diversas.

Há várias dinâmicas como esta sendo aplicadas em sala de aula e obtendo sucesso no trabalho para a inclusão de alunos autistas, entretanto faz-se necessário cada vez mais o investimento do Estado na formação dos educadores, pois são profissionais capacitados que podem realmente fazer a diferença na prática.

### **6.3 A deficiência auditiva**

Segundo o portal do Instituto ITARD, a deficiência auditiva é definida como “perda parcial ou total da capacidade de detectar sons, causada por má-formação (causa genética), lesão na orelha ou na composição do aparelho auditivo”.

Ou seja, considera-se deficiente auditivo não apenas o *surdo*, aquele que não ouve nenhum ruído, porém também aquele que tem uma perda parcial da capacidade de detectar sons. Importante assinalar que dentro da deficiência auditiva há diferença

entre seus graus de severidade, ou seja, reforçando a ideia já colocada no autismo (de que nem todos dentro do espectro são iguais).

Os graus de deficiência auditiva foram expostos pelo Centro Auditivo Viver:

**Surdez leve ou deficiência auditiva leve:** A pessoa só pode detectar sons entre 25 e 29 decibéis (dB). As pessoas podem achar difícil entender as palavras que os outros estão dizendo, especialmente se houver muito ruído de fundo.

**Surdez moderada ou deficiência auditiva moderada:** a pessoa só pode detectar sons entre 40 e 69 dB. Seguir uma conversa usando apenas a audição é muito difícil sem usar um aparelho auditivo.

**Surdez severa ou deficiência auditiva severa:** a pessoa só ouve sons acima de 70 a 89 dB. Uma pessoa gravemente surda deve ler os lábios ou usar a linguagem de sinais para se comunicar.

**Surdez profunda ou deficiência auditiva profunda:** Qualquer pessoa que não consiga ouvir um som abaixo de 90dB tem surdez profunda. Algumas pessoas com surdez profunda não conseguem ouvir absolutamente nada. A comunicação é realizada usando linguagem de sinais, leitura labial ou leitura e escrita. (CENTRO Auditivo Viver, 2020).

As pessoas mais afetadas pela deficiência auditiva são aquelas que possuem uma surdez severa ou profunda, sendo que dentro do último grupo há surdos que não conseguem ouvir absolutamente nada.

Para o caso de surdez severa ou profunda a comunicação que deve ser utilizada é a LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais).

#### 6.4 LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais)

Necessitando de uma linguagem de sinais para a comunicação dos deficientes auditivos, a LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) foi reconhecida pela Lei 10.436/2002 como a língua oficial das pessoas surdas em território brasileiro, ou seja, é uma linguagem totalmente nacional.

Por ser uma língua que surgiu do convívio das pessoas, cada país tem a sua própria linguagem de sinais, assim como cada país possui sua língua oficial.

O Instituto ITARD traz a informação de que a LIBRAS é considerada a segunda língua oficial do Brasil, e a Resolução CNE n. 02/2001 define que o ensino desta para alunos com deficiência auditiva é obrigatório:

Conforme o estabelecido na Resolução do CNE Nº 02/2001, a educação dos alunos com surdez pode ser bilíngüe, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvindo os profissionais especializados em cada caso. (ITARD, 2020).

A LIBRAS vem crescendo em número de comunicantes, e quanto mais houver o interesse pelo seu aprendizado mais inclusa se torna a comunidade surda.

### **6.5. Inserção no ambiente escolar**

Em uma realidade que atendesse as exigências de inclusão, o ensino de LIBRAS seria obrigatório para todos os alunos e educadores. A LIBRAS é uma língua brasileira oficial, e aprendê-la só traria benefícios para todos: os ouvintes conheceriam uma nova maneira de se comunicar, expandindo sua aprendizagem e os surdos seriam mais incluídos, sendo que a deficiência auditiva passaria a ser encarada ainda com mais naturalidade, visto que a grande dificuldade que surdos e ouvintes encontram é a capacidade de se comunicar.

Todavia esta não é a nossa realidade hoje. Em escolas que não são bilíngues, LIBRAS é uma disciplina que ainda não é ministrada, ou em alguns casos é vista como uma matéria eletiva, ou uma atividade extracurricular.

Trataremos de quatro abordagens pedagógicas no ensino de pessoas surdas relatadas no artigo *O processo de ensino aprendizagem do aluno surdo no ensino regular de uma escola pública* (OLIVEIRA, 2020).

O primeiro método seria desenvolver o *oralismo*, ou seja, incentivar os surdos a praticarem a fala, visto que grande parte da discriminação com relação à deficiência auditiva advém da dificuldade com a fala. O método oralista busca integrar o surdo à comunidade ouvinte, treinando sua fala e igualmente sua percepção da leitura labial. Ocorre que este método por fim acaba por dificultar ainda mais o desenvolvimento dos surdos em alguns casos, sendo que muitos deficientes deixaram de ser alfabetizados por não conseguirem se encaixar no método oralista.

O segundo método surgiu após a falta de sucesso do oralismo, este método é o de *comunicação total*. Se o indivíduo é surdo, ele pode desenvolver seus próprios meios de comunicar-se, por meio de gestos, ou se for adaptado à fala e a leitura labial pela modalidade oral, não há restrições nesta modalidade. Aqui, toda forma de comunicação é válida e incentivada.

O terceiro método é o *bilinguismo*, ou seja, a educação do deficiente em português e LIBRAS. A linguagem gestual tem para a comunidade surda o mesmo peso que o português tem para os brasileiros sem deficiência, e em torno dessa

linguagem existe uma cultura que deve ser valorizada e respeitada em igualdade com o aprendizado da Língua Portuguesa.

Por fim, existe a *pedagogia da diferença*, que incentiva a presença de professores surdos ou intérpretes dentro das salas de aula para ministrá-las em LIBRAS. Importante ressaltar que a língua nunca é apenas uma forma de se comunicar, ela traz toda uma carga cultural consigo, no caso a luta da comunidade surda, e por conta disso, por vezes professores ouvintes e alunos deficientes auditivos tem dificuldades em se conectar. Para que haja a possibilidade desta troca, surgiu o profissional conhecido por TILS (tradutor e intérprete de LIBRAS) para ser o apoio na sala de aula. Segundo ainda o artigo supracitado:

O TILS é um profissional ainda pouco conhecido, está ganhando destaque aos poucos através das participações dos Surdos nas discussões inerentes ao seu desenvolvimento social, e a criação das leis de inclusão, como a lei 10.436/02, que oficializa a LIBRAS como língua do povo Surdo brasileiro, a partir do decreto nº 5.626/05, torna-se obrigatório a disciplina de LIBRAS em todos os cursos de licenciatura e bacharelado em fonoaudiologia, bem como a formação e reconhecimento legal do profissional TILS, através das instituições vinculadas as secretarias de educação, que darão certificados a esses profissionais. (OLIVEIRA, 2020).

## 7. A DISCUSSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM 2020

Atualmente, os direitos das pessoas com deficiência, conquistados com intensa luta tem sofrido alguns revés. A inclusão foi objeto do Decreto nº. 10.502 realizado pelo presidente Jair Bolsonaro, que em 30 de setembro de 2020, instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O documento é composto por 18 (dezoito) artigos, dividido em 9 (nove) capítulos: I – Disposições Gerais, II – Dos Princípios e Objetivos, III- Do público-alvo, IV – Das Diretrizes, V – Dos serviços e dos recursos da educação especial, VI – Dos atores, VII – Da implementação, VIII – Da avaliação e do monitoramento, XIX – Das disposições finais.

Basicamente, o Decreto Presidencial torna flexível a escolha das escolas para receber ou não alunos com determinados tipos de deficiência, conforme matéria publicada por Diana Carvalho para o Portal UOL (2020):

Na prática, o que acontece: a família decide matricular a criança na escola regular. E aí vem um profissional aconselhar que, no caso daquela criança, com aquela deficiência, é melhor ela ser encaminhada para uma escola especial. Com a nova política, essa conduta passa a ser 'aceitável'. Então, esse ponto do decreto é extremamente crítico porque a questão da escolha vira uma falácia. Não é realmente uma escolha quando a escola se recusa a matricular ou quando a escola não está recebendo recurso para incluir alunos com deficiência", aponta Luiza Correa, coordenadora do Instituto Rodrigo Mendes, que atua por uma educação de qualidade para pessoas com deficiência na escola comum (PORTAL UOL, 2020).

Reconhecendo os traços discriminatórios do Decreto, o Ministro Dias Toffoli em decisão proferida em 01 de dezembro, suspendeu liminarmente o decreto presidencial, em ação movida pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) na ADI nº 6590. Na concepção do Ministro, a discriminação promovida no decreto é nítida, conforme relata em sua decisão:

Salta aos olhos o fato de que o dispositivo trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não-inclusivas.

Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a adaptação de todo o sistema de educação regular, não intuito de alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades. (PORTAL UOL, 2020).



O julgamento da ADI em plenário confirmou com a maioria dos votos a decisão tomada pelo Ministro Dias Toffoli: a inconstitucionalidade do decreto. O relator da ação justificou seu posicionamento com a seguinte argumentação:

Para o relator, a Constituição Federal garante o atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e que, o país assumiu o compromisso com a educação inclusiva. Dessa forma, destaca que "o Brasil internalizou, em seu ordenamento constitucional, um compromisso com a educação inclusiva, ou seja, com uma educação que agrega e acolhe as pessoas com deficiência ou necessidades especiais no ensino regular, ao invés segrega-las em grupos apartados da própria comunidade." Por fim, o relator argumentou ao deferir o pedido liminar que "o decreto 10.502/20 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino". (PORTAL Migalhas, 2021).

Em outros termos, o decreto foi considerado inconstitucional por representar visivelmente um retrocesso nos direitos que foram conquistados durante décadas, e igualmente por não ser condizente com a política inclusiva adotada pelo Brasil.

## 8. CONCLUSÃO

Esta monografia expôs nas entrelinhas a batalha para o cumprimento do princípio da igualdade dentro de um nicho específico: as pessoas com deficiência e seu tratamento na área da educação.

No decorrer desta pesquisa a história da pessoa com deficiência foi contada por meio das leis e convenções criadas, que apesar de terem evoluído cada vez mais através das décadas, ainda necessitam de mecanismos práticos para a efetivação de seu cumprimento.

Falar de pessoa com deficiência é entrar em uma categoria ampla, que precisa ser observada especificamente. Dentro do universo de deficientes, existem os surdos, os cegos, os autistas graves, os que possuem deficiência motora ou deficiência intelectual. Então o tratamento social para cada tipo de deficiência deve ser especializado.

A dificuldade que existe ainda hoje na educação inclusiva, é a preparação dos profissionais para lidarem com a ampla gama de alunos deficientes em sala de aula. Existem alguns avanços pedagógicos na área, como o trabalho expôs, entretanto, na maior parte da realidade das escolas brasileiras os desafios ainda são maiores que os êxitos.

A falta de um grande alcance de sucesso se deve principalmente ao pouco investimento da capacitação profissional pedagógica dos profissionais para lidarem com alunos com diferentes necessidades. Hoje, já existem profissionais especializados, entretanto ainda são uma minoria. E é imprescindível destacar que pode haver toda a alteração do layout geográfico das instituições de ensino, mas o principal fator que determina o sucesso por completo da educação inclusiva é o profissional bem preparado.

A lenta evolução das conquistas práticas no dia a dia representa um risco até mesmo para os direitos que já foram conquistados: o Decreto Presidencial do ano de 2020, que sabiamente foi derrubado em sessão do Plenário por maioria de votos dos Ministros, é a prova incontestável disto.

As leis entregaram a responsabilidade da política inclusiva nas mãos do Estado, e este necessita aplicar urgentemente medidas mais efetivas para que se cumpra com louvor o princípio da igualdade, investindo cada vez mais na capacitação

de profissionais preparados para lidar com a diferença, sendo esta a real solução para a problemática apresentada.

Por fim, cabe concluir com o pensamento do ex- Presidente americano Franklin Roosevelt: *“Lutar pelos direitos dos deficientes é uma forma de superar as nossas próprias deficiências”*.

Com a garantia dos direitos das pessoas com deficiência na educação e com o efetivo cumprimento destes direitos, o Brasil avançará cada vez mais para um modelo de sociedade inclusiva e humanamente evoluída.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADEP. **DF**: Proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=39496>> Acesso em: 20 set. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 1992. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8708>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ARRUDA, Irene Vicente. CASTANHO, Marisa Irene. **Inclusão de alunos deficientes mentais em escolas regulares**: sentidos produzidos por professoras de escolas regulares e especiais. Publicado em 2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-69542015000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542015000100003)> Acesso em: 29 mar. 2021.

BBC BRASIL. **Frida Kahlo**: como a mexicana se tornou uma das mulheres mais conhecidas do mundo? Publicado em 02.07.2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-40471454>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.764/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)> . Acesso em: 19 set.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.796/2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)>. Acesso em: 20 set.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei da CORDE (n. 7853/1989)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre)>

%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABablico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 21 ago.2020.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: EdUnesp, 1995.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal**. Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>> Acesso em: 20 set. 2020.

CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Franklin Roosevelt foi o único presidente americano com deficiência**. Publicado em: 18.05.2017. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/franklin-roosevelt-foi-o-unico-presidente-americano-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 ago.2020.

CARVALHO NETO, Maria Liliane. **Educação para um desenvolvimento humano e social**: A formação do professor reflexivo como um caminho possível. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/enfope/article/viewFile/1824/414>>. Acesso em: 24 mar.2021.

CENTRO AUDITIVO VIVER. **Entenda os diferentes graus de perda auditiva**: Leve, moderada, severa e profunda. Publicado em 2020. Disponível em:  
<<https://centroauditivoviver.com.br/blog/graus-perda-auditiva/#:~:text=Surdez%20severa%20ou%20defici%C3%AAncia%20auditiva,de%2070%20a%2089%20dB.&text=Surdez%20profunda%20ou%20defici%C3%AAncia%20auditiva,n%C3%A3o%20conseguem%20ouvir%20absolutamente%20nada>>. Acesso em: 20 set.2020.

CONVENÇÃO DA GUATEMALA NA ÍNTEGRA. **Declaração de Salamanca**. 1999. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 17 ago.2020.

DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **O que é ser Cidadão**. Publicado em 2020. Disponível em:

<<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>. Acesso em: 14 ago.2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 17 ago.2020.

ESPINOZA, *apud* SÉRGIO, Gabriel. **O conceito de liberdade segundo a filosofia**. Societífica. Publicado em 22 fev.2018. Disponível em:

<<https://societifica.com.br/o-conceito-de-liberdade-segundofilosofia/#:~:text=Liberdade%20significa%20o%20direito%20de,e%20n%C3%A3o%20depende%20de%20ningu%C3%A9m.&text=Liberdade%20%C3%A9%20classificada%20pela%20filosofia,de%20ter%20autonomia%20e%20espontaneidade>>  
Acesso em: 18 ago.2020.

FAGUNDES, Augusta Isabel Junqueira. **LDB – Dez anos em ação**. Disponível em: <[www.ipae.com.br/ldb/augustafagundes.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.ipae.com.br/ldb/augustafagundes.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>  
Acesso em: 20 set.2020.

**G1. Empresa de ônibus condenada por preconceito a cadeirante em Taubaté**. Publicado em 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/03/empresa-de-onibus-e-condenada-por-preconceito-cadeirante-em-taubate.html>> Acesso em: 20 mar.2021.

\_\_\_\_\_. **Menina com deficiência visual frequenta escola após lei de inclusão**. Publicado em 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2016/03/menina-com-deficiencia-visual-frequenta-escola-apos-lei-de-inclusao.html>> Acesso em: 20 mar.2021.

GUGEL, Maria Aparecida Gugel. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)> Acesso em: 15 ago. 2020.

HOLLERWEGER, Silvana. **A importância da família na aprendizagem da criança especial**. Publicado em 06/2014. Disponível em: <[https://www.getulio.ideal.com.br/wp-content/files\\_mf/179d2c41544fbc17412e67a39d3476d39\\_1.pdf](https://www.getulio.ideal.com.br/wp-content/files_mf/179d2c41544fbc17412e67a39d3476d39_1.pdf)> Acesso em: 20 mar. 2021.

INSTITUTO ITARD. **O que é Deficiência Auditiva e Surdez?** Publicado em 2020. Disponível em: <<https://institutoitard.com.br/o-que-e-deficiencia-auditiva-e-surdez/#:~:text=Defici%C3%Aancia%20Auditiva%3A%20consiste%20na%20perda,suja%20que%20n%C3%A3o%20ouve%20nada.>> Acesso em: 20 set. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal: Lisboa, 2004. p. 82.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins. **A CORDE e o CONADE na organização administrativa do Estado Brasileiro - Bengala Legal**. 28.12.2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/corde-historia-pcd>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEGISLAÇÃO COMENTADA PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA. **Federação Nacional das APAEs**. 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/Louren%C3%A7o/Downloads/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Comentada%20para%20Pessoas%20Portadoras%20de%20Defici%C3%Aancia%20e%20Sociedade.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2020

LIMA, Karina. **Dossiê Darcy Ribeiro**. Revista eletrônica dos alunos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo. São Paulo, ano 1, vol 1, n. 2, 2013. Disponível em <<http://revistaalabastro.fespsp.org.br/index.php/alabastro/article/viewFile/29/15>> Acesso em: 20 set.2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MENEZES, Ebenezer Takuno. **Declaração de Salamanca no Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil**. 2001. Disponível em:

<<https://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MINISTERIO DA SAUDE. **Saúde das Pessoas com Deficiência: Diretrizes, políticas e ações**. Disponível em: <[SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. \*\*Ministério da Cidadania\*\*. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas>>. Acesso em: 06 set. 2020.](http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-comdeficiencia#:~:text=A%20habilita%C3%A7%C3%A3o%2Freabilita%C3%A7%C3%A3o%20da%20pessoa,aptid%C3%B5es%20f%C3%ADsicas%2C%20cognitivas%2C%20sensoriais%2C.></a>>. Acesso em: 06 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Ministério da Cidadania**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas>>. Acesso em: 06 set. 2020.

MOREIRA, Carlos José de Melo. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva: uma análise de três Programas**

Federais. Campinas, 2016. Disponível em:

<[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/319216/1/Moreira\\_CarlosJosedeMelo\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/319216/1/Moreira_CarlosJosedeMelo_D.pdf)> Acesso em: 21 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração de Salamanca na íntegra**. 1994.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

Acesso em: 14 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

Acesso em: 14 ago. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

OLIVEIRA, Carla Betânia Pereira de . **O processo de ensino/aprendizagem a**



**inclusão do aluno surdo no ensino regular de uma escola pública municipal de Floriano –PI.** Publicado em:

<[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/o-processo-ensino-aprendizagem-inclusao-aluno-surdo-no-ensino-regular.htm#indice\\_6](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/o-processo-ensino-aprendizagem-inclusao-aluno-surdo-no-ensino-regular.htm#indice_6)>. Acesso em: 21 set. 2020.

PORTAL DIVERSA. **Feito com lata de tinta usada, material pedagógico incentiva criação de histórias.** Publicado em 2020. Disponível em:

<<https://diversa.org.br/relatos-de-experiencia/feito-com-lata-de-tinta-usada-material-pedagogico-incentiva-criancas-criarem-historias/>> Acesso em: 20 set. 2020.

PORTAL FREEDOM. **Pessoas com deficiência: a evolução do termo e dos conceitos aplicados.** Publicado em 29.10.2017. Disponível em:

<<https://blog.freedom.ind.br/pessoa-com-deficiencia-evolucao-do-termo-e-dos-conceitos-aplicados/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

PORTAL LIBRAS. **Surdos famosos Hellen Keller.** Publicado em 01.06.2018.

Disponível em: <<https://www.libras.com.br/surdos-famosos-helen-keller>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

PORTAL MEC. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** 2008. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>> Acesso em: 21 set. 2020.

PORTAL MIGALHAS. **STF: Compromisso com a proteção à educação inclusiva.**

Publicado em: 19.01.2021. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/339050/stf--compromisso-com-a-protecao-a-educacao-inclusiva>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PORTAL STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF.** Publicado em 09.06.2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>

Acesso em: 19 set. 2020.

PORTAL UOL. **Por que a nova política de educação especial é vista como retrocesso?** Publicado em 23 out. 2020. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/23/por-que-nova-politica-de-educacao-especial-e-vista-como-retrocesso.htm> Acesso em: 19 nov. 2020.

PORTAL VARELLA. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Publicado em 2020. Disponível em:

<<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-espectro-autista-tea/>> Acesso em: 21 set. 2020.

PREFEITURA DE TAUBATÉ. **Taubaté recebe ônibus para auxiliar transporte escolar**. Publicado em 2021. Disponível em:

<<https://www.taubate.sp.gov.br/noticias/taubate-recebe-onibus-para-auxiliar-transporte-escolar/>> Acesso em: 20 mar. 2021.

RIBEIRO, Lilian Damiana de Almeida. **A evolução jurídica e histórica no tratamento da Pessoa com Deficiência no Brasil**. Publicado em 13.12.2017.

Disponível em: <[https://issuu.com/editorarosarose/docs/livro\\_lilian\\_ebook](https://issuu.com/editorarosarose/docs/livro_lilian_ebook)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SANTOS NETO, Samuel. **A difícil inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 2020. Disponível em:

<<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2020/09/23/dificil-insercao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em: 24 mar. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **História do Mundo**, 2020.

Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracaouniversaldosdireitoshumanos.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos,de%20todos%20os%20seres%20humanos>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SOUSA, Jane Flavia Neves de. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e sua comprovação** - Âmbito Jurídico. 01 abr. 2016. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-da->

[pessoa-com-deficiencia-e-sua-comprovacao/#:~:text=Defici%C3%Aancia%20leve%3A%2033%20anos%20de,de%20segurado%20com%20defici%C3%Aancia%20grave.>](#). Acesso em: 20 ago.2020.

TV VANGUARDA. **Falta transporte escolar a alunos com deficiência em Taubaté.** Publicado em 2019. Link de acesso da reportagem: <https://globoplay.globo.com/v/8080707/>. Acesso em: 20 mar.2021.

UNITAU. **Inclusão:** Aluno autista se forma em jornalismo na UNITAU. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://unitau.br/noticias/detalhes/2540/inclusao-aluno-autista-se-forma-em-jornalismo-na-unitau/>>. Acesso em: 20 mar.2021.